



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 13/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5114

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 13/09/2013

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001377-4.**

**IMPETRANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO.**

**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIA LINY BARBOSA OLIMPIO, contra ato do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, que indeferiu sua matrícula no Curso de Habilitação ao Oficialato Complementar daquela Corporação.

A impetrante narra, em síntese, que, no dia 05/09/2012, pediu o cancelamento de matrícula do CHOC - Curso de Habilitação ao Oficialato Complementar, por motivo de saúde, e que, em 01/03/2013, após se restabelecer, efetuou pedido de matrícula, o qual foi negado, mesmo tendo parecer favorável ao seu pleito.

Alega, ainda, que sua nova matrícula não causará qualquer prejuízo ao andamento do curso ou aos demais alunos, pois, em 12/09/2012, o referido curso foi suspenso, por força de decisão no MS n.º 000.12.001171-3, e seu início foi marcado para o dia 09/09/2013.

Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de efetuar sua matrícula e participar do Curso de Habilitação ao Oficialato Complementar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, e, mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 11/37.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando os autos, verifico que o ato lesivo ao suposto direito líquido e certo da impetrante consistiu no indeferimento do pedido de matrícula (fl. 32).

Tal ato foi publicado no Boletim Geral n.º 086, de 08/05/2013 (fls. 18 e 24), sendo que o mandamus somente foi impetrado em 09/09/2013 (fl. 02), ou seja, 04 (quatro) dias após transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09.

Evidente, in casu, que se consumou a decadência, a qual constitui óbice ao direito de ação mandamental, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. OCORRÊNCIA.

1. De fato, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança contra o ato administrativo de efeitos concretos praticados pelo chefe do Poder Executivo estadual, já que vencido o prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir do dia seguinte à publicação do ato que estabeleceu a demissão do recorrente.

2. O ato que excluiu o recorrente dos quadros da Polícia Militar do Amazonas foi publicado em 9 de agosto de 1991. A impetração é datada de fevereiro de 2010. Assim, inviável a concessão da segurança.

3. Recurso ordinário não provido" (STJ - RMS 32382 / AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma, j. em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 269, IV, do CPC, reconheço a decadência do direito à impetração, declarando extinto o processo com resolução de mérito.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.000318-9.**

**IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, com a observação de que o Estado de Roraima requereu a extinção do processo "por perda superveniente do objeto", conforme petição de fl. 92 dos autos em apenso.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001391-5**

**IMPETRANTE: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA**

**ADVOGADA: DRª. ETHEL MONTEIRO COSTA**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Considerando que a Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000705-7****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: VALDENOR CORDEIRO DE AZEVEDO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000714-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RECORRIDO: JERÔNIMO DE SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007239-3****RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****RECORRIDA: MADEMATO MADEIRAS LTDA****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921510-0****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: MARLUCIA MENEZES DE AZEVEDO****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916177-7****AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA****ADVOGADOS: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTRO****AGRAVADA: MARIA GARDENE GOMES AMORIM****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE SETEMBRO DE 2013.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER*

Diretor de Secretaria



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 13/09/2013

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.00531-7**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ELIESIO SOUSA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DESPACHO**

I. Solicite-se da vara de origem a apelação cível nº 0010.11.902958-4, tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 62/64v, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial no presente agravo regimental;

II. Após, intime-se a parte agravada para, querendo apresentar contrarrazões;

III. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001463-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RECORRIDO: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 13/09/2013.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001400-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DÁRIO MARTINS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO E VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA**

**RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, em face de Natanael Gonçalves Vieira, visando à desconstituição do acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n.º 0010.08.0011050-4, de relatoria do Des. Almiro Padilha.

O acórdão rescindendo deu provimento à apelação nos embargos do devedor n.º 0010.07.165540-0, para determinar que a execução prosseguisse com a inclusão, no polo passivo, do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Sustenta o autor que o julgado viola dispositivo legal ao reconhecer a responsabilidade solidária do Diretório Nacional do Partido, em razão de obrigação assumida pelo Diretório Regional, uma vez que não há previsão legal de tal solidariedade (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 11.694/08).

Requer, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do processo de execução n.º 0141320-85.2006.8.23.0010, em trâmite na 4.ª Vara Cível, a fim de impedir que o réu levante a quantia penhorada (R\$ 16.772,99).

No mérito, pugna pela confirmação da antecipação da tutela, bem como pela rescisão da decisão proferida anteriormente, para que outra seja prolatada em seu lugar, afastando-se qualquer possibilidade da presença do instituto da solidariedade que vinculou o autor e o réu, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Diretório Regional do PDT e o réu.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 217/219).

À fl. 248-v, certidão do oficial de justiça noticiando o não cumprimento do mandado de citação em razão do falecimento do réu. Juntou cópia da certidão do óbito (fl. 249).

Intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 252).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareço não ser o caso de suspensão do feito, nos termos do art. 43 e do art. 265, I, do CPC, uma vez que a relação processual sequer chegou a ser aperfeiçoada com a citação, não havendo, assim, litispendência.

Com o falecimento do réu antes mesmo da citação e diante da inércia do autor, a medida que se impõe é a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA CITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A suspensão do processo por morte da parte somente ocorre se for hipótese de substituição processual dessa última pelo seu espólio ou sucessores (art. 43, CPC) - o que tem lugar quando o falecimento se dá no curso do processo, quando já há litispendência.

2 - Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. (AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)." (TJ-PE - AGR: 9562820078170420 PE 0021899-89.2012.8.17.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. José Fernandes, j. 12/12/2012)

Caberia ao autor, em tais casos, promover/requerer a citação do espólio ou sucessores. ISSO POSTO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo o autor a efetuar o levantamento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC (fl. 207).

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001367-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**

**PACIENTE: RONALDO SANTOS DE ALENCAR**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Ronaldo Santos de Alencar, preso desde o dia 22.07.2013, pela suposta prática do delito de roubo.

Sustenta o Impetrante que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória está carente de fundamentação, porquanto a autoridade coatora se ateve a sintetizar os atos processuais praticados, deixando de lançar qualquer elemento que possibilite abstrair os fundamentos de sua convicção, as razões de seu convencimento.

Ademais, aduz que é primário, possui bons antecedentes, exerce uma atividade lícita (operador de máquinas pesadas), possui residência fixa, da qual é proprietário, onde vive em união estável com a senhora Ana Paula Soares Furtado, com quem tem dois filhos

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar para colocá-lo imediatamente em liberdade.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento. Temerária, pois, a soltura do Paciente neste momento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001114-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

O Município de Boa Vista, ora Agravado, peticionou à fls. 121, pedindo a devolução do prazo para apresentar contrarrazões, sob o argumento de que ficou impossibilitado de fazê-lo, em virtude dos autos encontrarem-se conclusos.

A despeito dessa afirmação, noto que o mandado de intimação somente foi juntado aos autos no dia 10/09/2013. Logo, o prazo para contrarrazões começou a fluir somente a partir de ontem, dia 11/09/2013.

O pedido de devolução foi protocolado no dia 09/09/2013, portanto, antes do início do prazo.

Por isso, indefiro o pedido.

Entretanto, considerando que o Agravado ainda está dentro do prazo para apresentar as contrarrazões, aguarde-se em cartório.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.07.166243-0 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**1.º RECORRIDO: MICHAEL JACKSON CRISTÓVÃO DE SOUZA.**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM.**

**2.º RECORRIDO: JOSÉ MENEZES DA SILVA.**

**ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO.**

**3.º RECORRIDO: CLEODSON SILVA DOS SANTOS.**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.**

**4.º RECORRIDO: ROCIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.**

**5.º RECORRIDO: GILTON DE OLIVEIRA LIMA.**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.**

**6.º RECORRIDO: MARIA LUCY SENA SILVA.**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM.**

**7.º RECORRIDO: ROSINEUDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.**

**8.º RECORRIDO: ALEXSANDRO DE ANDRADE LIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentar as contrarrazões dos recursos interpostos em face de ROSINEUDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO DE ANDRADE LIMA.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR**

**1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**

**2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR**



**ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**  
**3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**  
**4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**  
**5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO**  
**ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA**  
**6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM**  
**7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES**  
**ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA**  
**9.ª APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**  
**10.º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES**  
**ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

O pedido de fl. 6.553 encontra-se prejudicado, pois as razões do 1.º Apelante, MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA, já foram apresentadas (fls. 6.396/6.454).

Cumpra-se o despacho de fl. 6.552.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001385-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DENILSON DA COSTA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

#### DESPACHO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3º Vara Cível, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela Agravante nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0721974-89.2012.823.0010, em que figura como Ré, em virtude da não juntada do comprovante do pagamento de custas.

A Agravante, a fim de comprovar a tempestividade desse recurso e em observância ao disposto no inciso I do art. 525 do CPC, trouxe o documento de fl. 82, em que consta a data em que leu a intimação sobre a decisão combatida.

Entretanto, entendo que esse documento não é suficiente para comprovar a data em que efetivamente foi intimada, e, portanto, a tempestividade deste agravo.

Por essas razões, intime-se a Agravante para que traga o andamento completo dos autos principais no PROJUDI ou uma certidão do cartório, atestando a data de sua intimação acerca da decisão ora agravada.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726612-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SAMARA TISSIANE NOGUEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

A Recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 22).

A materialização dos documentos eletrônicos, neste caso, cabe ao cartório da vara de origem, conforme determina o § 1º. do art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), que estabelece:

"§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório (alterado pelo Provimento CGJ 005/2011 - sublinhei)."

A serventia materializou alguns documentos do processo digital, mas é necessária uma complementação para que seja possível a decisão final deste feito.

Por essas razões, baixem-se os autos à vara de origem para que junte a este recurso a impressão de todos os eventos anteriores à sentença, exceto a petição inicial, a decisão datada de 07/12/12 e a contestação.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE AGOSTO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 01/2005****Requerente: Ipana Construções e Comércio Ltda****Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios, às folhas 205-206.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 217), bem como o valor revisado atualizado (folhas 210-216) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 88.983,31 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) em favor de Ipana Comunicação & Marketing Ltda e R\$ 37.511,48 (trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Clodoci Ferreira do Amaral, sendo este último com retenção do imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 218.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 88.983,31 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) e intime-se a pessoa jurídica Ipana Comunicação & Marketing Ltda, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 9.525,08 (nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos), incidente sobre o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 27.986,40 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) e intime-se a pessoa física Clodoci Ferreira do Amaral, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1340, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Alterar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, as férias da Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 04.11 a 03.12.2013, para serem usufruídas no período de 16.09 a 15.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIAS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1341** – Conceder ao Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente nos dias 17, 18, 21, 22, 23 e 24.10.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 12 a 16.09.2012, 08 a 14.10.2012, 05 a 11.11.2012, 07 a 13.01.2013, 14 a 20.01.2013 e de 21 a 28.01.2013.

**N.º 1342** – Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 4.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 19 a 20.09.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular.

**N.º 1343** – Designar o Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 8.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 23.09 a 22.10.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 1344** – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 16.09 a 08.10.2013, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1132, de 01.08.2013, publicada no DJE n.º 5083, de 02.08.2013.

**N.º 1345** – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, a contar de 16.09.2013, até ulterior deliberação.

**N.º 1346** – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 23.09 a 22.10.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 1345, de 13.09.2013.

**N.º 1347** – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 17.09 a 15.10.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**PORTARIA N.º 1348, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/12838,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, lotado na 3.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 05.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1349, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/11605,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **ROMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, lotado na 1.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 12.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1350, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/8198,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **ENEIAS DA SILVA**, Motorista – em extinção, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 12.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1351, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/11862,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **HEMILTON MORENO RANGEL**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 12.09 a 31.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1352, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/12933,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE** e **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnicos Judiciários, lotados na Comarca de Rorainópolis, no período de 12.09 a 31.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1353, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/8638,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **JHEMENSON SANTOS FERREIRA** e **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnicos Judiciários, lotados na Comarca de Caracaraí, no período de 12.09 a 31.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1354, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/11379,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado no Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 12.09 a 31.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**PORTARIA N.º 1355, DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/11213,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, Código TJ/NF-1, passando para o Nível VI, a contar de 28.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 13/09/2013****Documento Digital n.º 13598/13****Requerente:** Maurício Rocha do Amaral**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, bem como a manifestação do Secretário-Geral, portanto, defiro o pedido;
2. Concedo ao servidor **Maurício Rocha do Amaral** licença não remunerada para tratar de interesse particular, por 03 anos, a contar de **25.09.2013**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias, especialmente para notificar o requerente quanto ao recolhimento previdenciário.  
Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital nº 14305/13****Requerente:** Délcio Dias Feu**Assunto:** Concessão de férias - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, razão pela qual defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias no período de **16/10 a 15/11** do corrente ano;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital nº 14310/13****Requerente:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Alteração do período de férias - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, razão pela qual defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias no período de **23/09 a 22/10** do corrente ano;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

# Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

## Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



## Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

## Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



## Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 13/09/2013

**Documento Digital n.º 2013/13587 – Verificação Preliminar**

**Origem: Reclamação - Sistema OMD 138.062.423.031**

**Assunto: Demora na tramitação de autos (...)**

**Adv. Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A**

**DESPACHO**

Trata-se de verificação preliminar em face da servidora (...), instaurada em face de possível cometimento de infração disciplinar pelo atraso na tramitação do proc. n.º (...).

Devidamente intimada a apresentar manifestação preliminar (anexo 02), a servidora, por meio de advogado, defendeu-se atribuindo a demora no *iter* processual ao autor e ao Magistrado. Ademais, ressaltou os períodos de recesso forense, de férias e de licença médica entre os meses de janeiro/2013 a abril/2013.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida à manifestação preliminar, constato que não restou demonstrado, de plano, sua inocência, pois clarividente a ausência de cumprimento de despacho proferido em 11/03/2013 até a presente data.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Expeça-se a portaria.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Documento Digital n.º 2013/14914**

**Origem: Denúncia - Sistema OMD 139.062.828.594**

**Assunto: Prática de conduta irregular**

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia anônima feita à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 139.062.828.594).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Antes de analisar os fatos narrados no documento, deflui-se a existência de irregularidade na forma de apresentação da denúncia, que, por ser anônima, deve ser arquivada.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 103/2010 veda a investigação de denúncias anônimas enviadas à Ouvidoria do órgão. Confira-se:

*“Art. 7º Não serão admitidas pela Ouvidoria:*

*I - consultas, reclamações, denúncias e postulações que exijam providência ou manifestação da competência do Plenário ou da Corregedoria Nacional de Justiça;*

*II - notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144 da Constituição Federal;*

**III - reclamações, críticas ou denúncias anônimas;**

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação será devolvida ao remetente com a devida justificação e orientação sobre o seu adequado direcionamento; **na hipótese do inciso III a manifestação será arquivada.**

Por esta razão e, consubstanciado no que dispõe o art. 138, *caput*, da LCE nº 053/01, acerca da escorreita “*identificação e o endereço do denunciante*”, caminho outro não resta, senão o arquivamento da presente.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, informando a referida baixa no sistema OMD.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2013/14916

Origem: Denúncia - Sistema OMD 132.012.923.517

Assunto: Prática de conduta irregular

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia anônima feita à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 132.012.923.517).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Antes de analisar os fatos narrados no documento, deflui-se a existência de irregularidade na forma de apresentação da denúncia, que, por ser anônima, deve ser arquivada.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 103/2010 veda a investigação de denúncias anônimas enviadas à Ouvidoria do órgão. Confira-se:

*“Art. 7º Não serão admitidas pela Ouvidoria:*

*I - consultas, reclamações, denúncias e postulações que exijam providência ou manifestação da competência do Plenário ou da Corregedoria Nacional de Justiça;*

*II - notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144 da Constituição Federal;*

**III - reclamações, críticas ou denúncias anônimas;**

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação será devolvida ao remetente com a devida justificação e orientação sobre o seu adequado direcionamento; **na hipótese do inciso III a manifestação será arquivada.**

Por esta razão e, consubstanciado no que dispõe o art. 138, *caput*, da LCE nº 053/01, acerca da escorreita “*identificação e o endereço do denunciante*”, caminho outro não resta, senão o arquivamento da presente.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, informando a referida baixa no sistema OMD.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça



**PORTARIA/CGJ N.º 100, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o Ofício VJI 1091/13 da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR (Protocolo Cruviana n.º 2013/14469), datado de 31.08.2013, que informa o extravio de selo holográfico,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº 62731, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 101, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o documento digital nº 2013/13587,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora (...), Fórum Advogado Sobral Pinto, em Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo Único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA, 13 DE SETEMBRO DE 2013*  
*SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA/CGJ EM EXERCÍCIO*

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Protocolo Cruviana n.º 2013/14598****Origem: Jorge Leônidas Souza França – Escrivão****Assunto: Solicita intervenção deste Tribunal junto ao Consignatário UNIBANCO/ITAÚ S/A, a fim suspender o recolhimento de valores a título de consignação em folha.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art.3º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com fulcro no art. 19 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, defiro o pedido.
3. À Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/13935****Origem: 6.ª Vara Cível - Gabinete****Assunto: Solicita a lotação de mais um servidor na unidade, bem como que a servidora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, Escrivã, desempenhe suas funções naquela Vara durante o afastamento da Escrivã.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Defiro parcialmente o pleito, para autorizar que a servidora Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo desempenhe suas funções na 6.ª Vara Cível durante os afastamentos apontados para a servidora Rosaura Franklim Marcant, dessa forma, determino que sejam cessados os efeitos da Portaria n.º 1740, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103 de 30.08.2013, a contar desta publicação, que designou a servidora Aldeneide Nunes de Sousa, Técnica Judiciária, para substituir na Escrivania daquela Unidade e, considerando o requerimento de lotação de mais um servidor ter sido objeto do Protocolo Cruviana n.º 2013/13191, o qual já fora decidido, deixo de conhecer deste pedido.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal para providências.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 13/09/2013

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	10432/2013
<b>ASSUNTO:</b>	TAXA DE INSCRIÇÃO- V ENCONTRO NACIONAL DOS JUIZES ESTADUAIS – ENAJE, QUE OCORRERA NA CIDADE DE FLORIANOPOLIS – SC.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 450,00
<b>CONTRATADA:</b>	Associação dos Magistrados Brasileiros
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 8217/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística – SIL****Assunto: Apuração de irregularidades na execução do contrato 001/2013 –FINN e Moura Ltda-TECNORTE.**

1. Cuida-se de PA formalizado para apuração de irregularidades na execução do contrato 001/2013.
2. Vieram os autos para análise de aplicação de penalidade mais gravosa, tendo em vista remanescer a mora no atendimento dos prazos contratuais, não obstante a contratada haver sido advertida em 11 de junho de 2013 (DPJ 5049 que circulou em 13.06.2013)
3. Acolhendo o parecer jurídico de fls. 120 a 122, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à Finn e Moura Ltda - Tecnorte a penalidade de MULTA de 8%, com fundamento no artigo 87, II, da lei de licitações c/c § 2º da Cláusula Oitava do Contrato 001/2013, por atraso e inexecução parcial do Contrato.
4. Notifique-se a Finn Moura Ltda - Tecnorte acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do parecer jurídico de fls. 120 a 122, para querendo, oferecer recurso, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da notificação.
5. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 13/09/2013

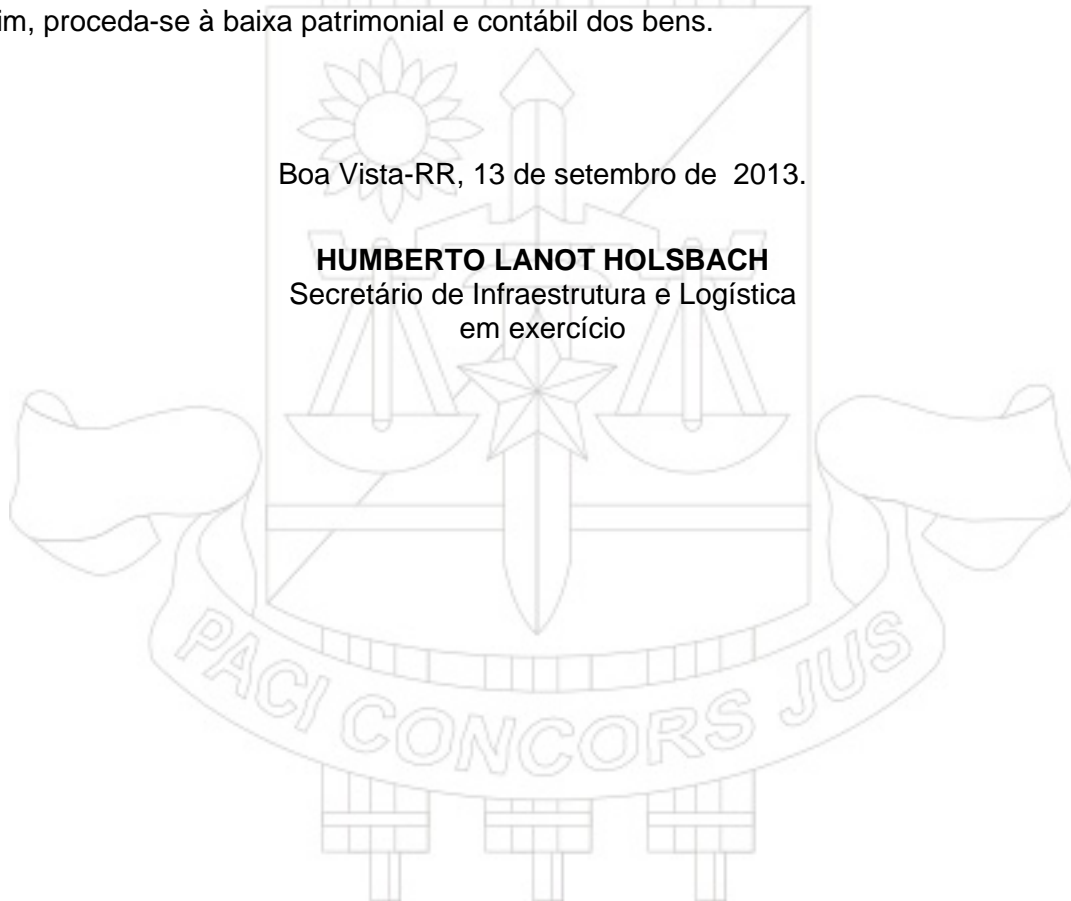
Procedimento Administrativo n.º 2013/5791

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de equipamentos de informática ao Hospital Geral de Roraima****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 14/14v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 17-v/18.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

**HUMBERTO LANOT HOLSBACH**  
Secretário de Infraestrutura e Logística  
em exercício





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005939-AM-N: 156	000189-RR-N: 151
012320-CE-N: 163	000190-RR-N: 163
001990-PB-N: 094	000200-RR-A: 080
002020-PB-N: 094	000201-RR-A: 134, 136
013294-PB-N: 094	000203-RR-N: 069
101955-RJ-N: 232	000206-RR-N: 073
123870-RJ-N: 160	000208-RR-B: 157
005184-RN-N: 094	000210-RR-N: 101
000025-RR-A: 056	000215-RR-B: 061
000042-RR-N: 068, 083	000215-RR-E: 084
000058-RR-B: 073	000216-RR-E: 060
000060-RR-N: 060	000218-RR-B: 100
000073-RR-B: 094	000223-RR-A: 069
000074-RR-B: 062, 072, 074	000223-RR-N: 070, 129
000075-RR-E: 063	000225-RR-N: 090
000077-RR-E: 054	000226-RR-B: 088
000084-RR-A: 063	000226-RR-N: 063
000087-RR-B: 150	000233-RR-N: 058
000087-RR-E: 054	000239-RR-E: 061
000094-RR-B: 219	000245-RR-A: 084
000097-RR-N: 069	000246-RR-B: 123, 124, 137
000098-RR-B: 134	000247-RR-N: 066, 129, 209
000099-RR-E: 084	000248-RR-B: 193
000100-RR-B: 233	000248-RR-N: 076
000101-RR-B: 060	000257-RR-N: 122
000107-RR-A: 059, 060, 071	000264-RR-B: 089
000111-RR-B: 074	000265-RR-B: 098
000112-RR-B: 057	000270-RR-B: 063
000118-RR-A: 086	000273-RR-B: 088, 089
000118-RR-N: 087	000277-RR-B: 068
000125-RR-N: 088, 089	000278-RR-A: 066
000130-RR-N: 072	000279-RR-N: 057
000137-RR-E: 063	000286-RR-A: 083
000138-RR-N: 054	000298-RR-B: 098
000140-RR-N: 120	000298-RR-E: 165
000144-RR-A: 176	000299-RR-N: 139
000146-RR-B: 068, 236	000300-RR-A: 107
000149-RR-N: 074	000300-RR-N: 098
000153-RR-N: 069	000308-RR-E: 066
000155-RR-B: 101, 143	000311-RR-N: 055, 235
000158-RR-A: 064	000315-RR-B: 085, 116
000162-RR-A: 057	000316-RR-N: 063
000165-RR-A: 075	000319-RR-B: 073
000171-RR-B: 084	000333-RR-N: 008, 135
000172-RR-B: 071	000352-RR-N: 054
000172-RR-N: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053	000355-RR-A: 086
000176-RR-N: 232	000370-RR-A: 109, 118
000177-RR-N: 162	000379-RR-N: 062, 064, 222
000178-RR-N: 234	000424-RR-N: 062, 064
000187-RR-E: 234	000425-RR-N: 081
	000426-RR-N: 073
	000473-RR-N: 158
	000481-RR-N: 153
	000493-RR-N: 066, 221
	000497-RR-N: 220

000500-RR-N: 150  
 000501-RR-N: 060  
 000504-RR-N: 084  
 000510-RR-N: 060  
 000512-RR-N: 060  
 000514-RR-N: 101  
 000525-RR-N: 099, 207  
 000542-RR-N: 068, 201  
 000544-RR-N: 074  
 000550-RR-N: 101  
 000552-RR-N: 114  
 000557-RR-N: 063, 165  
 000565-RR-N: 085  
 000570-RR-N: 149  
 000599-RR-N: 232  
 000602-RR-N: 060, 204  
 000604-RR-N: 147  
 000612-RR-N: 060, 074, 204  
 000619-RR-N: 065  
 000643-RR-N: 234  
 000647-RR-N: 073  
 000670-RR-N: 059  
 000686-RR-N: 107  
 000708-RR-N: 069  
 000711-RR-N: 056  
 000715-RR-N: 012, 107  
 000716-RR-N: 123, 148  
 000736-RR-N: 116  
 000739-RR-N: 092  
 000776-RR-N: 234  
 000780-RR-N: 082  
 000782-RR-N: 121, 152  
 000784-RR-N: 165  
 000791-RR-N: 061  
 000800-RR-N: 115  
 000821-RR-N: 191  
 000828-RR-N: 078  
 000847-RR-N: 096  
 000868-RR-N: 071  
 000894-RR-N: 158  
 000908-RR-N: 079  
 000947-RR-N: 165

## Cartório Distribuidor

### 2º Juizado Criminal

#### Ação Penal - Sumaríssimo

001 - 0009480-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009480-7  
 Indiciado: M.L.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

002 - 0013798-31.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013798-6  
 Réu: Adanildo Matos Rodrigues  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0013799-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013799-4  
 Réu: Allisson Cristian Bastos Garcia  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Busca e Apreensão

004 - 0002853-82.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002853-2  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002854-67.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002854-0  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002855-52.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002855-7  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Pedido Busca e Apreensão

007 - 0012578-95.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012578-3  
 Autor: Fernando Bruno de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

008 - 0129196-70.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.129196-8  
 Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 12/09/2013.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

009 - 0013795-76.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013795-2  
 Réu: Marcos Mamede Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013843-35.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013843-0  
 Réu: Derilo Elias Branco  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013844-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013844-8  
 Réu: Ozeias Rodrigues Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

012 - 0013840-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013840-6  
Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto  
Distribuição por Dependência em: 12/09/2013.  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

013 - 0013791-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013791-1  
Réu: Josemar Ribeiro Batista  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013794-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013794-5  
Réu: Janio Lima Paixão  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013820-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013820-8  
Réu: Valdemir da Silva Brasileiro  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0013778-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013778-8  
Indiciado: P.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013779-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013779-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

018 - 0013841-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013841-4  
Réu: Wendeson de Jesus Moraes  
Distribuição por Dependência em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

019 - 0013796-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013796-0  
Réu: Elisson Vieira Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014222-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014222-6  
Réu: Gumerindo Junio Costa dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

021 - 0014221-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014221-8  
Réu: José Martins Barboza Filho  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0013849-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013849-7  
Indiciado: F.S.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0015828-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015828-9  
Réu: D.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015830-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015830-5  
Réu: A.P.E.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015831-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015831-3  
Réu: M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015832-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015832-1  
Réu: F.M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

027 - 0009481-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009481-5  
Indiciado: C.A.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013. Transferência Realizada em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009482-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009482-3  
Indiciado: D.R.F.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013. Transferência Realizada em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0012570-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012570-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012571-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012571-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

031 - 0012575-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012575-9  
Autor: M.O.J.V.  
Réu: O.J.V.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 100,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

032 - 0012576-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012576-7  
Infrator: S.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.



**Med. Prot. Criança Adoles**

033 - 0012569-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012569-2  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012572-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012572-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012573-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012573-4  
Autor: A.F.-, J.-A.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

036 - 0012574-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012574-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012577-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012577-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Guarda**

038 - 0014703-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014703-5  
Autor: F.S.P. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0014705-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014705-0  
Autor: M.E.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014719-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014719-1  
Autor: F.N.T. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0014720-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014720-9  
Autor: J.E.C.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0014721-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014721-7  
Autor: P.L.A.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014722-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014722-5  
Autor: J.A.O.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014723-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014723-3  
Autor: F.G.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0014724-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014724-1  
Autor: J.A.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0014725-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014725-8  
Autor: L.C.B. e outros.  
Criança/adolescente: L.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0014726-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014726-6  
Autor: A.C.L.B. e outros.  
Criança/adolescente: K.B.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0014727-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014727-4  
Autor: F.H.F. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0014728-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014728-2  
Autor: F.H.F. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0014729-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014729-0  
Autor: G.H.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0014730-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014730-8  
Autor: J.A.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0014731-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014731-6  
Autor: J.O.S.R. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0014732-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014732-4  
Autor: F.S.P. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Publicação de Matérias****1ª Vara Cível**

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**



**Averiguação Paternidade**

054 - 0079120-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079120-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.M.G.

R.H. 01 - Considerando a inércia da parte autora, embora intimada por edital, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, James Pinheiro Machado, Stélio Baré de Souza Cruz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

055 - 0128653-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128653-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.S.

R.H. 01 - Oficie-se ao órgão empregador solicitando resposta ao ofício 540/13 (fls. 60), no prazo de 48 horas, sob pena de multa no importe de 15 % do valor da causa e desobediência. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

**Dissol/liquid. Sociedade**

056 - 0000597-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000597-7

Autor: A.L.C.S.

Réu: A.B.

R.H. 01 Considerando a inércia da parte requerida, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista RR, 11 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Albert Bantel, Álvaro Rizzi de Oliveira

**Procedimento Ordinário**

057 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

R.H. 01 Analisando o caso em tela, com base principalmente na certidão de fls. 34, verifico que não há evidências concretas de que a requerida esquivou-se do contato pessoal com o Oficial de Justiça, visando obstar o andamento do processo, logo, o pedido de citação por hora certa não merece prosperar, em virtude de não preencher os requisitos estabelecidos no art. 227 do CPC. Assim, indefiro o pedido de citação por hora certa de fls. 43. 02 Renove-se o mandado citatório de fls. 33, concedendo ao Oficial de Justiça os favores do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista RR, 11 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

**Separação Litigiosa**

058 - 0019817-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019817-3

Autor: M.C.N.C.

Réu: C.C.N.

ATO ORDINATÓRIO- Port. 008/2010.Vista ao causídico OAB/RR 873. Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Grece Maria da Silva Matos

**Tutela/curat. Remo. Disp**

059 - 0146285-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146285-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.V.S.Q. e outros.

R.H. 01 Intime-se a parte autora, a fim de que cumpra a cota Ministerial de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 11 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hamilton Brasil Feitosa Junior

**1ª Vara Cível**

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

**Inventário**

060 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.

R.H.01 Defiro fls. 399. Intime-se, pessoalmente, para os fins do item "1" de fls. 398. Prazo: 05 dias.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Diego Lima Pauli, José Edgar Henrique da Silva Moura, José Luiz Antônio de Camargo, Neide Inácio Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho, Sívirino Pauli, Stephanie Carvalho Leão

**2ª Vara Cível**

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Cumprimento de Sentença**

061 - 0106929-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106929-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Edmilson Jose da Silva e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado os executados permaneceram silentes.

O exequente, nas fls. 241 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

062 - 0190042-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190042-4

Autor: Maria Tereza Abaitará da Silva

Réu: o Estado de Roraima  
 Despacho: Prazo de 365 dia(s). Arquivo Provisório (aguarda pagamento do precatório).  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

### Monitória

063 - 0085560-25.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085560-2  
 Autor: Marie Rose Roulet Karlen  
 Réu: Município de Boa Vista  
 Despacho: Prazo de 365 dia(s). Ao arquivo provisório. Aguarda pagamento do precatório.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Severino do Ramo Benício

### Procedimento Ordinário

064 - 0161499-06.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161499-3  
 Autor: Celidalva Pedrosa Monteiro  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos em cartório aguardando manifestação do autor. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

## 7ª Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Abert/reg/cump Testamento

065 - 0013546-96.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013546-3  
 Autor: Antonio Neves de Oliveira  
 1. Defiro o pedido de fls. 76/77. Proceda-se como se requer.  
 2. Aguarde-se o desfecho do processo de inventário, em apenso, após o cumprimento do item supra. Boa Vista-RR, 09/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Edson Silva Santiago

### Alimentos - Lei 5478/68

066 - 0027364-33.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.027364-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: L.A.G.  
 Reitere-se o teor do r. despacho de fl. 64, pela derradeira vez. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.  
 Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Hélio Furtado Ladeira, José Ale Junior

067 - 0029252-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029252-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.D.T.A.

Considerando o teor do documento de fl. 40, expeça-se o alvará em favor da requerente, tal como requerido às fls. 36/37. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

068 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.E.M.

Em atenção à certidão de fl. 317-verso, determino seja oficiado à instituição financeira que figura como credora fiduciária (Banco Itaú conforme fl. 256), solicitando informações acerca da dívida referente ao automóvel Fiat/Strada placa NAM 3366, cuja posse é do executado, se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Oficie-se, também, ao DETRAN para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 317.

Cumpra-se, ademais, os itens 4 e 5 da decisão de fl. 317.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

### Execução de Alimentos

069 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.S.

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos, envolvendo as partes em epígrafe, na qual são executados, pelo rito do art. 475-J do CPC, as prestações referentes aos meses de maio de 2001 a abril de 2002 e de janeiro de 2010 a setembro de 2011, conforme decisão de fl. 344, no total de R\$ 10.675,33.

Foi expedido mandado de penhora e avaliação, conforme fl. 377, tendo o executado apresentado embargos à execução (fls. 379/395), na qual alega ilegitimidade ativa, uma vez que o alimentando é maior e capaz e não outorgou procuração ao advogado subscritor das petições, tendo sido a procuração assinada por sua mãe, conforme fl. 165, razão pela qual deve ser a execução extinta sem resolução de mérito. Ainda que com o alcance da maioria civil os alimentos não seriam mais devidos, razão pela qual deve ser extinta a execução.

A penhora restou negativa, conforme fl. 399.

Instado a se manifestar, a parte exequente alegou que os embargos não merecem ser conhecidos, eis que ausentes os requisitos legais e por não ter havido garantia do juízo. Requerendo, ao fim, sejam afastadas as preliminares argüidas e rejeitados os embargos.

À fl. 413, os embargos foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença. Às fls. 416/417, regularizou o exequente sua representação processual, ratificando os atos produzidos. Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer à fl. 421.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Em primeiro lugar, destaco que em se tratando de cumprimento de sentença, não são mais cabíveis embargos, mas sim impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual os embargos apresentados sequer poderiam ser conhecidos.

Todavia, em homenagem à instrumentalidade das formas e considerando que não houve a interposição de um feito autônomo, passo a analisar as argumentações do executado já destacando, de pronto, que estas não merecem acolhida, uma vez que construídas em terreno arenoso.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, verifica-se que quando do início da execução o exequente ainda era menor, representado por sua mãe, de forma que plenamente válida, naquele momento, a procuração de fl. 165.

Não há de se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o exequente é o próprio alimentante, apenas estando representado, quando menor, pela mãe e posteriormente ratificado os atos, regularizando sua representação, conforme se infere das fls. 416/417.

Saliento ser o vício de representação sanável, de forma que não há de se falar em nulidade do processo ou necessidade de extinção deste por este motivo. Neste sentido, mutatis mutandis:

ALIMENTOS. Execução. Alimentos que atingiram a maioria no curso da ação. Ausência de regularização na representação processual. Inércia. Vício processual não sanado. Falta de pressuposto de regularidade. Arquivamento. Nulidade dos atos processuais praticados após a maioria, dentre eles a reavaliação da ordem de prisão. Recurso provido. (TJ-SP - AG: 994092998571 SP, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 29/04/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2010).

Quanto à segunda alegação, de igual sorte não merece prosperar, uma vez que o simples alcance da maioria civil não gera a exoneração automática da obrigação alimentar, sendo necessário a provocação do Poder Judiciário para tal desiderato e a instalação do contraditório. Com efeito, este é o teor da súmula 358 do C. STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXCLUSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 358, do Superior Tribunal de Justiça, a exoneração de



pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (TJ-MG 100420702287560011 MG 1.0042.07.022875-6/001(1), Relator: ANTÔNIO SÉRVULO, Data de Julgamento: 29/08/2008, Data de Publicação: 05/09/2008)

Assim, considerando que não houve decisão que expressamente tenha exonerado o executado dos alimentos devidos ao filho, plenamente exigíveis as parcelas cobradas na presente execução, excluídas as atingidas pela prescrição, conforme decisão de fl. 344.

Posto isso, firme nos fundamentos acima, julgo improcedente a impugnação lançada às fls. 379/395, determinando o seguimento regular da execução.

Renove-se o mandão de penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 412.

Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

### Homol. Transaç. Extrajudi

070 - 0157753-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157753-9

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Reitere-se o teor do despacho de fl. 31, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Impug. Valor da Causa

071 - 0014994-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014994-2

Autor: Raul da Silva Lima Sobrinho e outros.

Réu: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

Intime-se a parte autora pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Orué Arza

### Inventário

072 - 0028411-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028411-2

Autor: Vanda Lima da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva

Reitere-se o teor do despacho de fl. 343. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

073 - 0083899-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083899-6

Autor: Gardete Lima do Nascimento

Os honorários são devidos apenas ao final do processo, até porque não se sabe neste momento sequer a cota parte da herdeira, a fim de calcular o valor devido, tendo em vista o teor do contrato de fl. 597. Desta forma, indefiro, ao menos por ora, o pedido de fl. 596. Cumpra-se a decisão de fls. 594/595. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

074 - 0092580-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092580-1

Autor: Marlene Virginia Rodrigues

Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

1. Na forma do parecer ministerial retro, cumpra a inventariante com seu mister, quanto ao recolhimento do ITCMD.  
2. Quanto ao petitório de fl. 350, deverá o douto causídico manejar ação própria nas vias ordinárias em face da instituição bancária, se assim entender.

Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Stephanie Carvalho Leão

075 - 0220405-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220405-5

Autor: Patricia Melo da Silva

Réu: Espólio de Anísio Aguiar da Silva

Vista como se requer, pelo prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 11/09/2013.

Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

076 - 0012643-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012643-7

Autor: Maria Jaqueline Mesquita Pereira

Réu: Espólio de Ademar Gama de Souza

Certifique-se sobre o atual andamento/fase processual da ação de declaratória indicada retro. Boa Vista-RR, 09/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

077 - 0016767-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016767-0

Autor: Darcio Cordeiro Pedroso

Réu: Espólio de Lourdenes Guedes Cordeiro

Manifeste-se o inventariante sobre os documentos de fls. 53 e 56. Boa Vista-RR, 09/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 65. Intime-se. Boa Vista-RR, 09/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

079 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Por ora, cite-se os herdeiros e a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal. Boa Vista-RR, 02/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Fabiola de Souza Wickert

080 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Reitere os termos do despacho de fl. 14. Intime-se a requerente para que emende o valor da causa e comprove o recolhimento das custas iniciais. Boa Vista-RR, 11/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

081 - 0008494-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008494-9

Autor: Thainá Larissa Pereira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Mário Lúcio dos Santos

Defiro a cota ministerial de fl. 26. Defiro a justiça gratuita. Nomeio a Sra. Lêda Maria Pereira do Carmo inventariante do espólio do falecido. Lavre-se termo de compromisso e intime-se para assinatura. Após, cite-se aa fazenda pública. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

082 - 0008506-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008506-0

Autor: Luana Medeiros Rodrigues

Réu: Espólio de Viterbem Augusto Rodrigues

Defiro a justiça gratuita. Considerando a informação prestada às fls. 13 e 16, intime-se a Sra. Teresinha Regis Sousa Rodrigues, pessoalmente, para que tome ciência do pedido de abertura de inventário e informe, no prazo de 10 dias, se tem interesse no exercício da inventariança dos bens deixados por Viterbem Augusto Rodrigues. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

### Notificação

083 - 0008299-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008299-2

Autor: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Réu: Wally de Melo Lima

Defiro o pedido retro. renove-se o mandado de intimação, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. BV-RR, 09/09/2013. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

### Procedimento Ordinário

084 - 0142324-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142324-9

Autor: Belisio Pereira de Melo Filho  
Réu: Espólio de Mariza Melo  
DECISÃO

A sentença de fls. 182/186 condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais.

Todavia, verifica-se que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, portanto ser suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 12 da Lei 1.050/1950, in verbis:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento.

Assim, considerando que no caso dos autos o exequente não demonstrou ter havido alteração das condições financeiras do executado, não há como prosperar o pedido de cumprimento de sentença de fl. 221. Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos: Processo Civil. Gratuidade. Sucumbência. Parte vencida. Condenação. Sobrestamento. Prescrição. Art. 12 da Lei n.º 1.060/50. A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento os consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ, Resp 8.751 Min. Rel. Sálvio de Figueiredo).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE POBREZA DA BENEFICIADA - NÃO OCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1229806/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/10/2012).

Assim, não tendo o exequente comprovado a mudança nas condições do executado, não há de se falar em existência de título executivo hábil a dar ensejo ao prosseguimento da execução.

Posto isso, com estes fundamentos, em razão da inexistência do título executivo, julgo extinta a execução, determinando o arquivamento destes autos, independentemente de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se. Boa Vista-RR, 10/09/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

## 7ª Vara Cível

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

085 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.V.M.S.

DESPACHO Intime-se o oficial de justiça para devolver os mandados, no prazo de 48 horas. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior

### Inventário

086 - 0028395-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028395-7

Terceiro: Rozangela dos Santos Moura e outros.

Réu: Paulo Nery Lima de Moura

DESPACHO Nomeio a requerente como inventariante da sobrepartilha. Intime-se para que apresente certidões negativas de débitos das três esferas em nome do falecido, guia de cotação e comprovante de pagamento do ITCMD. Prazo: 20 dias. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Tyrone José Pereira

## 8ª Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Embargos à Execução

087 - 0013781-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013781-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Que a parte ré se manifeste para pagamento de custas processuais no valor de R\$1.444,39; no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 12 de setembro de 2013.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Execução Fiscal

088 - 0151081-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151081-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Alencar Barbosa Neto e outros.

Dê-se vista ao Exequente.

Boa Vista/ RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

089 - 0164624-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164624-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão. Arquivem-se os autos.

Boa Vista/ RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

090 - 0056278-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056278-0

Réu: Wilton da Silva Souza

"..." Inclua-se o feito em pauta do Tribunal do Júri, atendendo ao Requerido pelo Ministério Público e Defesa, na fase do art. 422 do CPP. (...)

Boa Vista-RR, 12 de Setembro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

091 - 0166281-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166281-0

Réu: Francisco Bandeira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento





ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT 30/463).

Diante das provas colhidas, dos indícios de autoria e materialidade, não há como nesta fase processual de acatar-se a tese da Defesa no sentido da desclassificação do crime. Tal argumento deve ser apreciado pelo Juiz natural da causa.

Quanto à inclusão da qualificadora de motivo fútil, há de ser acolhida, pois as testemunhas indicam como a causa da tentativa de homicídio, desentendimento anterior entre o réu e a vítima.

Quanto a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, deixo de acolher, tendo em vista que a vítima encontrava-se de frente para o réu, e conforme colhida das provas testemunhais, a vítima teria desviado de um primeiro arremesso, tendo sido acertada por uma segunda pedrada, no entanto, não de surpresa ou inesperadamente.

Do exposto, presente a materialidade e indícios da autoria do crime, bem como a princípio constatado o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do mesmo.

Destarte, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio MOISÉS FARIAS DE PINHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que o réu responde ao processo em liberdade desde 31.01.2013, data em que foi revogada sua prisão preventiva e aplicadas medidas cautelares em seu desfavor, não havendo, desde então, notícia acerca da incidência de quaisquer das hipóteses restritivas preconizadas pelo art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual o mantenho em liberdade.

Deixo de lançar o nome do Réu no rol dos culpados, em virtude do princípio da presunção de inocência.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito Titular  
da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

093 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Busque-se no INFOSEG na nova localização da vítima.

Recebo o RESE do MP.

À DPE.

Em: 12/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Shyrlley Ferraz Meira

## Ação Penal Competên. Júri

094 - 0010863-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010863-6

Réu: José Aurivan Ferreira e outros.

R. H.

Ciência as partes.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BV/RR, 12/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz dde Direito Substituto

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Fileno de Medeiros Martins, Francisco das Chagas Soares de Queiroz, Jandui Fernandes, Marcelo Fernandes Jácome

095 - 0026405-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026405-6

Réu: Jose Ribamar Alves Ribeiro

R. H.

Ciência ao Parquet, assim como à Defensoria Público.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

BV/RR, 12/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz dde Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(Ã):**

Shyrlley Ferraz Meira

## Auto Prisão em Flagrante

096 - 0005739-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005739-0

Indiciado: F.H.S.

Intime-se a Defesa para apresentar os documentos originais cujas cópias foram juntadas às fls. 17/20.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## Relaxamento de Prisão

097 - 0013609-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013609-5

Autor: Enos de Souza Pessoa da Silva

Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva

"..." Destarte, INDEFIRO o presente pedido de revogação da prisão preventiva de ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA.

Ciência ao MP.

Com a chegada do IPM, juntem-se nos autos principais cópias da decisão de prisão e desta, após arquivem-se ambos os feitos.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

1ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Luiz Alberto de Moraes Junior

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

**ESCRIVÃO(Ã):**

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

## Ação Penal

098 - 0130379-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130379-7

Réu: Josemir da Cruz do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Waldir do Nascimento Silva

099 - 0221385-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221385-8

Réu: Erivelton Alves Medeiros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.



Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

100 - 0008804-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008804-3

Réu: M.F.P.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MOISÉS FARIAS PINHO, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo:

art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, que a reconheço, tal qual a de menoridade. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa.

Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma (terçado) e houve o concurso de duas pessoas na empreitada criminoso, pelo que aumento a pena

de dezoito (18) meses para fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b. Crime de corrupção de menor:

art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, tal qual a de confissão, que as reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a onze (11) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis (6) anos e cinco (05) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

20.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 07/06/2011, retornando à liberdade em 13/07/2011, isto é, ficou preso durante um (01) mês e seis (06) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime. Não se trata de crime hediondo, pelo que a progressão se dá pelo cumprimento de pelo menos um sexto (1/6) da pena (LEP, art. 112). Assim, o Sentenciado deveria ter cumprido pelo menos trezentos e oitenta e cinco (385) dias de pena privativa de liberdade. Entretanto, cumpriu apenas trinta e seis (36) dias. Desse modo, não alcança o regime inicialmente aberto, nos termos da Lei 2.736/2012, devendo cumprir a pena imposta no regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do

disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

21. 24.0 Sentenciado concluiu a instrução penal sob liberdade, pelo que assim entendo que deva exercer o direito de recorrer.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

27. Expedientes necessários às comunicações de estilo.

28.PRI.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

101 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Decisão:(...) Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de João Pulo Dinelly Coelho. Quanto aos demais denunciados, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva. Expeça-se o competente alvará de soltura de João Paulo Dinelly Coelho, salvo se por outro motivo não tiver preso. Cumprase.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Mauro Silva de Castro

102 - 0004748-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004748-2

Réu: Wendeson Alves de Souza

Em face do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO DE WENDERSON ALVES DE SOUZA e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Vista ao ministério público, para manifestação quanto às fls.61/67.

Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública desta decisão.

Publique-se. Registra-se. Intime-se

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

103 - 0013819-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013819-0

Réu: Frank de Souza da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANK DE SOUZA DA SILVA, neste ato em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Considerando a URGÊNCIA, sirva a presente decisão como mandado de prisão preventiva.

Comunique-se ao diretor da PAMC acerca desta.

Intime-se o flagranteado da presente por mandado. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014152-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014152-5

Réu: Amarildo Silva Lourenço

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado AMARILDO SILVA LOURENÇO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Procedam-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o flagranteado informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos

autos para futuras intimações.

Dê-se ciência ao MP.

Após os expedientes necessários, Junte-se cópia desta aos autos principais.

Publique-se. Cumpra-se. Após archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

105 - 0008554-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008554-0

Réu: Rislander Daé Neumann

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

106 - 0449684-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449684-0

Indiciado: C.A.V.

III - DISPOSITIVO

Desta feita, com supedâneo no art. 107, inc. I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do acusado COSME ANTÔNIO VIEIRA em relação às imputações traçadas nestes autos.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006061-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006061-8

Indiciado: N.C.A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ariana Camara da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

108 - 0008007-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008007-9

Indiciado: E.A.L.O.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Autos do processo nº 0010.13.008007-9

Denunciado: ERICK ADAM LIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc,

ERICK ADAN LIRA DE OLIVEIRA (11/03/1988), qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado em 23/05/2013 pelo representante do Ministério Público Estadual que, fundado nos autos do Inquérito Policial nº 427/2013, tem-no como incurso na conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), por fato ocorrido em 02/05/2013, quando o Denunciado foi preso em flagrante delicto.

Consta da denúncia que

"No dia 02 de maio de 2013, por volta das 11h05min, no bairro Tancredo Neves, desta capital, o denunciado, foi preso em flagrante delito em razão de transportar 151,4g (cento e cinquenta e um grammas e quatro decigramas) de cocaína,

substância de uso proscrito no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestada pelos laudo toxicológico preliminar de fl.13. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando resolveram abordar o denunciado, que conduzia uma motocicleta pela rua Moacir da Silva Mota. Realizada revista pessoal, encontraram dentro da calça do acusado, um invólucro plástico na cor preta, contendo cocaína, tendo este imediatamente assumido a propriedade da droga. O denunciado afirmou para os policiais que efetuaram sua prisão que havia comprado a droga naquele dia, pela quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com o fim de revendê-la pelo valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para um traficante conhecido como 'Pente'. Diante das circunstâncias, efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, encaminhando-o à Delegacia."

Laudo de apresentação e apreensão (fls.10).

Laudo de exame pericial nº 1.518/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.13).

Notificação do Denunciado (fls.37).

Folha de antecedentes criminais (fls.47).

Defesa Prévia, por meio da Defensoria Pública (fls.49), refutando as imputações, mas se reservando às alegações finais.

Recebimento da denúncia (fls.50/51).

Homologação da prisão em flagrante, convalidada em prisão preventiva (fls.57/57º).

Audiência de instrução e julgamento:

Interrogatório do Denunciado (fls.64);

Depoimento da testemunha Gregory Thomaz Brashe Júnior (fls.65);

Depoimento da testemunha Igo Maiko Evangelista de Lima (fls.66).

11. Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 841/13 (fls.70/73)

12. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.79/84), sustentando que a materialidade delituosa encontra-se provada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.10), pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância (fls.70/73), bem como pelos depoimentos testemunhais. No que tange à autoria, entende que a conduta do Denunciado se amolda ao tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas. Embora o Denunciado tenha confessado a prática criminosa perante a autoridade policial, em Juízo negou-a, afirmando que a droga apreendida se destinaria a consumo próprio junto com seus amigos. Entretanto, as provas coligidas na instrução criminal demonstraram o contrário, eis que as versões dos policiais não destoam para ter o Denunciado como o autor do fato ora apurado. A quantidade de droga apreendida é incompatível para a de um usuário. Ademais esse trabalhava como frentista auferindo a remuneração semanal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), incompatível para a aquisição da droga para consumo. Ao final, requer a condenação do Denunciado nas penas do art 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Alegações Finais pela defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.86/92), afirmando que "o conjunto probatório demonstra-se inconsistente e insubsistente para alicerçar um juízo condenatório". Trata-se de usuário de drogas. Não é verdadeira a confissão junto à Autoridade policial. Ao final, requer a parcial procedência da peça acusatória para desclassificar a conduta de tráfico para a de usuário (art. 33 para art. 28) e, caso haja entendimento diverso, que seja aplicada a pena no quantum mínimo.

É o relatório. Fundamento. Decido.

13. 15. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ERICK ADAM LIRA DE OLIVEIRA, pela prática da conduta delitiva inserida no tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoco e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais ténue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu" (TRF/4, ACR 0457050-0, Rei. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rei. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve augurar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligadas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no



processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

18.0 crime de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante. Por isso, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a essa infração penal, considerada muito grave.

19. Eis o tipo penal atribuído ao Denunciado:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pela prisão em flagrante do Denunciado, que mantinha a posse de substância entorpecente, que apresentou resultado positivo para cocaína, nos termos do que consta do Laudo nº 841/13 (fls.70/73). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, ucapuf "ter em depósito", "trazer consigo" ou "guardar" drogas. A substância apreendida é cocaína, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante torna evidente que a droga apreendida estava em poder do Denunciado. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão tornam concreta a autoria do Denunciado. Embora o Denunciado tenha confessado a prática criminosa perante a autoridade policial, negou-a em Juízo. Entretanto, não se diga que depoimentos de policiais tornam a produção de provas parciais. Há de se registrar a consideração dos depoimentos dos policiais. Esse entendimento ressaí de decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.) (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR -Rei. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET)

20. Destarte, o fato que incrimina o Denunciado às sanções dos art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico, porque o Acusado praticou conduta descrita em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentos. É culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

21. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ERICK ADAM LIRA DE OLIVEIRA, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

22. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para repressão e prevenção do crime.

23.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovção na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a/

negativação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, devido ao grande problema de saúde pública e desestruturação familiar. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida: há de considerar como irrazoável a posse de 151,4g de cocaína, em decorrência do prejuízo de saúde e social a provocar. Assim, fixo a pena base em seis (6) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes atenuantes nem agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em seis (6) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto à incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1Q deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que o Denunciado preenche esses requisitos, pelo que a aplico para reduzir a pena de um sexto (1/6), fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

24.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 02/05/2013, estando recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital, até a presente data. Assim, está preso há quatro (04) meses e dez (10) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2o, II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Para usufruir o direito à progressão de regime, o Sentenciado deveria ter cumprido, pelo menos, um (1) ano e oito (8) meses de prisão para tornar a pena privativa de liberdade igual ou inferior a quatro anos, alcançando o regime inicialmente aberto. No entanto, verifica-se que esse ficou preso por cinco (04) meses e dez (10) dias, tempo já suficiente a tornar a pena a cumprir inferior a quatro anos, tornando-o apto a alcançar a progressão. Evidente, pois, falar em detração, suficiente a amparar a progressão de regime prisional, com base no § 2o do art. 387, recentemente introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, de sorte que o Sentenciado cumprirá o remanescente da pena imposta no regime inicialmente aberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Al

25. 27. Ausentes condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

28.0 Sentenciado concluiu a instrução penal preso. Entretanto, o regime a iniciar o cumprimento do remanescente da pena é o aberto. Logo, entendo que deva exercer o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

32. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06).

33. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;  
 Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;  
 Designe-se audiência admonitória.

34. Decorrido o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia

para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

35. Expedientes necessários.

36. PRIC.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013

7

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013561-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013561-8

Indiciado: L.A.P.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LIDIAN ALVES PEREIRA.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

### Pedido Prisão Preventiva

110 - 0013782-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013782-0

Autor: Delegado de Polícia Civil

PROCEDENTE

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013783-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013783-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

PROCEDENTE

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

112 - 0155473-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155473-6

Réu: Danielle de Souza Carneiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0003604-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003604-2

Réu: Simone Vieira

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar SIMONE VIEIRA, já qualificada, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

20. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

21. O preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita /ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes da

Acusada. No tocante à conduta social do Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, devido ao grande problema de saúde pública e desestruturação familiar. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida: há

de considerar como irrazoável a posse de 3.015g de cocaína, em decorrência do prejuízo de saúde e social a provocar.

Assim, fixo a pena base em oito (8) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes atenuantes nem agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em oito (8) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto a incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1Q deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que a Denunciada preenche esses requisitos, pelo que a aplico para reduzir a pena de metade (1/2), fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos de reclusão, e quatrocentos (400) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

22. A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 15/02/2011, retornando à liberdade em 16/12/2011, isto é, ficou presa durante duzentos e cinquenta e três (253) dias, o que implica que cumprirá pena privativa de liberdade inferior a quatro (4) anos, isto é, cumprirá a pena em regime inicialmente aberto.

23. Desse modo, a Sentenciada cumprirá pena de reclusão inferior a quatro anos, pelo que faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Embora haja vedação legal a essa substituição, isso foi superado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (HC 1779460, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação criminal nº 0010.08.194757-3 - Boa Vista/RR) que, em recentes julgados, têm entendido que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional. Logo, vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2o do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser fixadas em audiência admonitória, e ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de dois

salários mínimos, em favor da Fazenda Esperança, comarca de Mucajái, na forma do artigo 45, § 1o do Código Penal.

24. Ausentes as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

A Sentenciada concluiu a instrução penal sob liberdade, pelo que assim entendo que deva exercer o direito de recorrer.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pela Sentenciada, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque essa foi defendida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

28. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06).

29. Expedientes necessários às comunicações de estilo.

30. Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Designe-se audiência admonitória.

31. Decorrido o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

32. PRIC.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0017925-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017925-5

Réu: Soliane Gonçalves Frazão

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia



Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Designa-se audiência admonitória.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos (fls. 14) e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. processuais.

Condeno a Sentenciada ao pagamento das custas

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de  
Página 7 de 7

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

115 - 0004722-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004722-9

Réu: Luis Davi da Silva

Intimação da Defesa: INTIME-SE a advogada do réu LUIS DAVI DA SILVA para apresentar Contrarrazões de Recurso no prazo legal. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

116 - 0016506-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016506-2

Réu: Emerson Nascimento Gomes e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar ERMESON NASCIMENTO GOMES, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e absolvê-lo das penas do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; VD

fô

b) condenar KENNEDY TRAJANO CARNEIRO, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e absolvê-lo das penas do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

28. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

29.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

30. DENUNCIADO ERMESON NASCIMENTO GOMES: I.a. art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida já foram consideradas para a caracterização do crime de tráfico de droga, não podendo ser levadas em conta agora, como circunstâncias desfavoráveis.

Assim, fixo a pena base em cinco (5) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, que a reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Entretanto, verifico que há incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1Q deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja

primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa).

Considerando que o Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que diminuo a pena de metade (1/2) para fixar a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

I.b. art. 12 da Lei n. 10.826/2003:

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de menoridade, que a reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

O art. 69 do Código Penal estabelece que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido". Desse modo, aplico o concurso material aos crimes praticados, totalizando a pena privativa de liberdade de ERMESON NASCIMENTO GOMES em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, e um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

31.0 regime de cumprimento da pena é o inicialmente aberto.

32.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 11/10/2012, retornando à liberdade em 26/03/2013, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e quinze (15) dias.

33. Destarte, não há falar em detração para esse Sentenciado, para fins de progressão de regime.

34.0 regime de cumprimento de pena do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é o inicialmente fechado (art. 2o, §1º, da Lei nº 8.072/90). Entretanto, ponderando que o egrégio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (HC 1779460, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação criminal nº 0010.08.194757-3 - Boa Vista/RR), em recentes julgados, têm entendido que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade de

dô's (02)

W-) 9

V

anos e seis (06) meses de reclusão, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2o do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser fixada em audiência admonitória, e ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em favor da Fazenda Esperança, comarca de Mucajaí, na forma do artigo 45, § 1o do Código Penal.

No que refere ao delito do art. 12 da Lei n. 10826/2003 (posse ilegal de arma de fogo), vislumbro a possibilidade de suspensão condicional do processo, o que deverá ser definido em audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado.

35.0 Sentenciado concluiu a instrução penal sob liberdade, pelo que assim entendo que deva exercer o direito de recorrer.

36. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV). Em relação ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

37. DENUNCIADO KENNEDY TRAJANO CARNEIRO: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena.

No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida já foram consideradas para a caracterização do crime de tráfico de droga, não podendo ser levadas em conta agora, como circunstâncias desfavoráveis.

Assim, fixo a pena base em cinco (5) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes atenuantes tal qual agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Entretanto, verifico que não há incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1Q deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas

%  
10

restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Considerando que o Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, pois a folha de antecedentes criminais tem-no como assíduo à prática criminosa, pelo que mantenho a pena privativa de liberdade de KENNEDY TRAJANO CARNEIRO definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (5) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

38.0 regime para o cumprimento da pena é o inicialmente semiaberto.

39.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 11/10/2012, retornado à liberdade em 01/04/2013, isto é, ficou preso por cinco (05) meses e vinte (20) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2o, II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Para usufruir o direito à progressão de regime, o Sentenciado deveria ter cumprido, pelo menos, um (1) ano de prisão para tornar a pena privativa de liberdade igual ou inferior a quatro anos, alcançando o regime inicialmente aberto. No entanto, verifica-se que esse ficou preso por cinco (05) meses e vinte (20) dias, tempo esse inferior ao mínimo exigido para alcançar a progressão, pelo que não há falar, "hic et nunc", em detração suficiente a amparar a progressão de regime prisional, com base no § 2o do art. 387, recentemente introduzido no Código de Processo penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, de sorte que o Sentenciado cumprirá a pena imposta no regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

42. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

43.0 Sentenciado concluiu a instrução penal sob liberdade, pelo que assim entendo que deva exercer o direito de recorrer.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, na proporção de cinquenta por cento para cada um desses, afastando-as em relação ao Sentenciado

11

Kennedy Trajano Carneiro, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

46. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06).

47. Transitada em julgado, encaminhem-se a arma e munições apreendidas para destruição.

Expedientes necessários às comunicações de estilo concernente a cada

um dos Sentenciados.

Designa-se audiência admonitória em relação ao Sentenciado Kennedy Trajano Carneiro.

50.PRI.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

117 - 0002206-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002206-3

Réu: Albino Pereira Lopes

Em face do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ALBINO PEREIRA LOPES e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Designa-se, nova data para audiência.

Intime-se, e requisite-se o acusado Junto a PAMC.

Intime-se, as testemunhas Jhessycca Masques e Elizabeth da Conceição, no endereço de fls. 88/89.

Requisite-se, os policiais militares Madisson Júnior e Ronis Demetrio.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registra-se. Intime-se

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

118 - 0013834-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013834-9

Réu: Lidian Alves Pereira

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

### Vara de Plantão

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano Ávila Pereira**

**Alessandro Tramuja Assad**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**

**Edson Damas da Silveira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Fábio Bastos Stica**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Isaias Montanari Júnior**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**José Rocha Neto**

**Lucimara Campaner**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**Rejane Gomes de Azevedo**

**Renato Augusto Ercolin**

**Ricardo Fontanella**

**Roselis de Sousa**

**Sales Eurico Melgarejo Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**



Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 André Ferreira de Lima  
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt  
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
 Eva de Macedo Rocha  
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
 Francivaldo Galvão Soares  
 Geana Aline de Souza Oliveira  
 Glener dos Santos Oliva  
 Kamyla Karyna Oliveira Castro  
 Larissa de Paula Mendes Campello  
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
 Luciana Silva Callegário  
 Marcelo Lima de Oliveira  
 Maria das Graças Barroso de Souza  
 Shyrley Ferraz Meira  
 Tyanne Messias de Aquino  
 Wallison Larieu Vieira

**PROMOTOR(A):**  
 Anedilson Nunes Moreira  
 Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Glener dos Santos Oliva

### Pedido Busca e Apreensão

119 - 0012578-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012578-3

Autor: Fernando Bruno de Souza

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Proc: nº. 001013012578-3

Origem: Delegacia de Repressão a Entorpecentes

#### Decisão

Trata-se de pedido de busca e apreensão domiciliar, a fim de localização e apreensão de drogas ilícitas, cuja denúncia anônima indica e as investigações policiais confirmam a possível ocorrência de tráfico de entorpecentes, delito capitulado no art. 33 da lei especial.

#### Fundamento

Preambularmente convém dizer que tentou-se a ouvida do ilustre órgão ministerial de plantão sobre o respectivo pedido, entretanto o telefone celular encontrava-se desligado nas vezes em que o chefe do cartório tentou a localização do promotor de plantão, no horário aproximado das 21 as 21:28 hs.

Dada a urgência do caso, conforme relatado pela autoridade policial, passo então a apreciar o pedido.

O caso é de deferimento. Com efeito foi demonstrada pela autoridade policial a existência das fundadas razões que justifiquem a intervenção judicial no domicílio descrito na inicial.

As diligências policiais constantes do relatório indicam claramente a forte possibilidade da ocorrência do delito de tráfico de substância entorpecente. O local da residência fica inclusive em lugar notoriamente conhecido como ponto de tráfico da cidade.

O deferimento da diligência acautela a autoridade policial em não incidir em crime caso nada venha a ser localizado, dada a agilidade e a mobilidade do tráfico.

Isto posto, defiro a expedição dos mandados de busca e apreensão domiciliar devendo ser cumprido no endereço descrito na inicial e observando-se os preceitos constitucionais e processuais referentes ao domicílio do indivíduo, nos termos do art. 5º da CF e art. 240 e seguintes do CPP.

Esta decisão deverá ser cumprida no prazo de até 48 hs, findando-se as 21 hs do dia 14 de setembro de 2013. Após, deverá ser novamente reapreciada na vara competente.

DELICIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Execução da Pena

120 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Izaque Domingos Mota, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, conseqüentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME ABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal.

Intime-se o reeducando para se apresentar na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), caso não tenha trabalho externo, ou na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), caso possua trabalho externo, mediante comprovação, no prazo de 48 horas. Após o transcurso do prazo, determino que o cartório deste Juízo entre em contato com os estabelecimentos, caso o reeducando não tenha se apresentado, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 12 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

121 - 0154786-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154786-2

Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Antonio Macedo Dourado, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. REVOGO as decisões de fls. 238/238v, 305 e 373 que referem-se à prisão domiciliar.

Por fim, designo o dia 07/11/2013, às 09h45min, para audiência de justificação.

Observe que a primeira condenação, guia de fl. 3, foi declarada extinta, vide fls. 64/67. Sendo assim, certifique-se se as formalidades foram cumpridas e, após, providencie-se a referida baixa, de acordo com as normas da CGJ/RR.

Junte-se as planilhas, em anexo e o cálculo elaborado neste gabinete, bem como encaminhe-se uma via do referido cálculo ao reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/11/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

122 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Renato Santos de Alencar, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena, definitivamente, no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 50, II e V, c/c Art. 118, I, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal, e SUSPENDO os benefícios deste regime, pelas razões acima. DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.

Ainda, julgo prejudicado o pedido de livramento condicional de fls. 437/438v, face a decisão ora declarada.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 12 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

123 - 0003125-81.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003125-0  
Sentenciado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho  
Junte-se o cálculo, após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 11.9.2013 - 11:53.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituído da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0004993-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004993-6  
Sentenciado: Carlos Eduardo Loureiro de Castro  
Posto isso, DEFIRO mais 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Carlos Eduardo Loureiro de Castro e DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime, bem como revogo as demais saídas temporárias.  
Designo o dia 19/11/2013, às 09h00min, para audiência de justificação.  
Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Junte-se o documento anexo.  
Boa Vista/RR, quinta-feira, 12 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2013 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0007883-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007883-6  
Sentenciado: José Freitas da Silva Filho  
Pelo MM. Juiz foi dito: Acolho a justificativa apresentada uma vez que o reeducando se encontra acometido de doença grave. DEFIRO A concessão de 90 (noventa) dias de prisão domiciliar. Revogo a decisão que decretou a sanção disciplinar. Intime-se o estabelecimento penitenciário cumpra-se com URGÊNCIA. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para elaboração de cálculo e expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.  
Boa Vista/RR, 12.9.2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013600-28.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013600-6  
Sentenciado: Douglas Pereira Casusa  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Douglas Pereira Casusa, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Revogo as demais saídas temporárias.  
Por fim, designo o dia 07/11/2013, às 09h30min, para audiência de justificação, quando me manifestarei sobre o pedido de remição.  
Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/11/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013673-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013673-3  
Sentenciado: Agnaldo de Sousa Santana  
Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Agnaldo de Sousa Santana, por consequência, CLASSIFICO sua conduta como BOA, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal).  
O reeducando não possui remição a ser revogada.  
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, quinta-feira, 12 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0019927-86.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019927-7  
Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis  
Vistos etc.

Em minudente análise, verifiquei a necessidade de retificação da Decisão de fl. 142.  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando em epígrafe tinha sido beneficiado com progressão de regime, do fechado para o semiaberto, no dia 27.12.2012, basta verificar a Decisão de fl. 80. Logo, deveria ter progredido para o regime aberto.  
Posto isso, pelos fundamentos supramencionados, RETIFICO a Decisão de fl. 142, a fim de CONCEDER a progressão de regime do reeducando Alessandro Assunção do Reis, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), mantendo os demais termos da decisão.  
Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame criminológico.  
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 11.9.2013 - 12:46.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituído da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000331-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000331-1  
Sentenciado: Edilson Lopes da Silva  
I - Considerando a proximidade do término da prisão domiciliar, dia 13/09/2013, requirite-se à Unidade Prisional o relatório social solicitado na decisão de fl. 99.  
II - Com a resposta, venham os autos conclusos, quando me manifestarei sobre o pedido de transferência.  
III - Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

130 - 0000351-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000351-9  
Sentenciado: Walter André Alencar  
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Walter André Alencar, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Revogo as demais saídas temporárias.  
Por fim, designo o dia 07/11/2013, às 10h15min, para audiência de justificação.  
Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/11/2013 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000370-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000370-9  
Sentenciado: Alex da Silva Peixoto  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Alex da Silva Peixoto, nos termos do art. 52 c/c art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a suspensão dos benefícios do regime semiaberto. CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal). REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.  
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.  
Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias



Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marcelo Santos de Souza, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. REVOGO a decisão de fl. 55 que concedeu a prisão domiciliar ao reeducando.

Por fim, designo o dia 07/11/2013, às 10h45min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/11/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0002571-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002571-0

Réu: Junho Alves da Costa Nascimento

Designo o dia 7.11.2013, às 9h, para audiência admonitória.

Boa Vista/RR, 11.9.2013 - 09:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

134 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido, pelo período de 20 (vinte) dias, a fim de trabalhar com seu pai para pagar aluguel. "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, sendo assim, TORNO definitivo o REGIME FECHADO, até ulterior deliberação, determino, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, verifico que a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

135 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido, pelo período

de 20 (vinte) dias, a fim de trabalhar com seu pai para pagar aluguel. "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, sendo assim, TORNO definitivo o REGIME FECHADO, até ulterior deliberação, determino, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, verifico que a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

136 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Acolho a justificativa apresentada nesta audiência, uma vez que restou demonstrado que os atrasos aos pernites se deram por motivo de embriaguez alcoólica, que é uma doença e que necessita de tratamento e vontade para superação do vício. Desta feita, diante HOMOLOGO A JUSTIFICAÇÃO e REVOGO A DECISÃO de fl. 321, que havia determinada a regressão cautelar. Sirva a presente audiência de ADVERTENCIA ao reeducando a cerca da necessidade de cumprir as normas do regime prisional a que está sujeito. Autorizo, acolhendo o pedido formulado pela DEFENSORIA, o direito do autor de frequentar o grupo de Alcoólicos Anônimos, mediante ciência ao direto do estabelecimento, que deverá permitir a saída nos dias e horários necessários aos encontros. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Ao cartório comunicação IMEDIATA a Casa do Albergado Acerca da revogação da regressão cautelar (fls. 321/322). Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

137 - 0168775-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168775-9

Sentenciado: Marcos Alves de Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que fugiu. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME procedida as fl. 123, sendo assim, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, ainda, RECLASSIFICO a CONDOTA do reeducando para MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para elaboração de cálculo e expedientes necessários. DEFIRO retificação da planilha de cálculos devendo ser elaborada nova apuração. Após, vista a Defensoria. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que estava doente e decidiu passar o natal e ano novo em casa, para se apresentar posteriormente no sistema prisional. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, ainda, DETERMINO o RETORNO do reeducando para a Casa de Albergado de Boa Vista, outrossim, REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, e, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para elaboração de novo cálculo e



expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005039-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Restou demonstrado que o reeducando praticou FALTA GRAVE consistente na prática de crime doloso, conforme certidões de antecedentes criminais (010 13 005606-), razão pela qual determino o retorno do reeducando ao REGIME FECHADO e perda de 1/3 dos dias trabalhados e/ou estudados, com cálculo a ser elaborado após a vinda das informações postulas pelo Ministério Público e pela Defesa. Solite-se guia de execução relativa a nova condenação e fl. de frequência do reeducando as aulas do sistema penitenciário. Após, realize-se cálculo e venha aos autos conclusos. DECIDO reclassificação da CONDUTA COMO MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

140 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência não confirmou a prática de novo delito, afirmou apenas que estava sob efeitos de entorpecentes, razão pela qual adentrou em uma residência. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena do REGIME FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Verifico que o reeducando foi advertido em 17.1.2013 a cerca da necessidade de cumprir estritamente a sua pena sem FALTA aos pernoites. Todavia, em menos de 4(quatro) meses, fls 125 o reeducando já tinha cometido novas faltas e postulado por nova JUSTIFICAÇÃO. Nessa medida, as doenças alegadas pelo autor não são daquelas que impediriam o retorno e pernoite, razão pela qual RECONHECO a pratica de FALTA GRAVE, em razão do descumprimentos das condições do regime SEMIABERTO, determinando a REGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o FECHADO. Outrossim, REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, CLASSIFICO a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando como MÁ, até que se complete um ano da prática da FALTA GRAVE, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001087-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001087-2

Sentenciado: Cezar Bezerra Lin

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência não confirmou a prática de novo delito, mas recorreu da sentença condenatória. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena do REGIME FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO

de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada BOA, nos termos do art. 81, III, do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, REQUEIRO a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do reeducando - autos nº 0010 12 015286-2, oriunda da 2ª Vara Criminal desta Comarca. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Pelo MM. Juiz foi dito: Aberta a audiência, verifico a desnecessidade desta, uma vez que se faz necessário a oitiva do Agente Penitenciário Puentes, conforme Certidão de Ocorrência nº 205/13 de fls. 150/151 e termo de audiência de fl. 177. Outrossim, reitero a REQUISICÃO do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do reeducando Marcelo de Oliveira Cunha. AO CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO, URGENTE. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

144 - 0000359-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000359-2

Sentenciado: Jhonatan Ferreira Rocha

Pelo MM. Juiz foi dito: Reconheço a prática de FALTA GRAVE, conforme informação dos autos e depoimento do reeducando. Convenho notar que conforme fl. 26, houve apresentação espontânea e que não há registro de outra falta GRAVE no período o que autoriza, apesar do período inferior a um ano, a CLASSIFICAÇÃO da conduta como BOA. Conforme parecer ministerial, calculadora de fls. 16/17, o reeducando tem direito a progressão, dessa forma DEFIRO a progressão do REGIME SEMIABERTO para o REGIME ABERTO, consequentemente, DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA para os períodos de 10 a 16.8.2013 e de 24 a 30.12.2013. Comunique-se os respectivos estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008153-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008153-1

Sentenciado: Wilson Wagner Teixeira Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante das declarações do reeducando, da cota do "Parquet" e do pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, servindo a presente audiência como admonitoria para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Outrossim, DEFIRO o pedido PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, determino a remessa dos autos à SEJUC, para a elaboração de exame criminológico. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008199-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008199-4

Sentenciado: Andre Luiz Pereira da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

O reeducando na presente audiência declarou que falta aos pernoites tendo em vista que sua família reside na cidade de Caracaraí/RR e não tem amparo nesta Capital. Assim, nos termos da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando. Ainda, DEFIRO o pedido de CONVERSÃO interposto pelo representante ministerial e acompanhado pela Defesa, pelas razões apresentadas acima. Sendo assim, FIXO as condições como propostas pelo "Parquet", quais sejam: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Por fim, o reeducando fica cientificado que qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento no usufruto deste benefício será passível de suspensão ou revogação. Por derradeiro, determino que o cartório remeta os autos a Comarca de Caracaraí/RR, para o acompanhamento deste benefício. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para o cumprimento. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.9.2013.

MM. Juiz:

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

147 - 0089239-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089239-9

Indiciado: E.T. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

148 - 0101197-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101197-0

Réu: Reginaldo Azevedo Moraes

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 03/10/2013 às 10:40.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

149 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2013 às 13:00 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

150 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 02/10/2013 às 9:00.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

151 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 10:40 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

152 - 0041453-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041453-7

Réu: Danilo Preventino de Farias e Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2013 às 10h 40min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

153 - 0220781-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220781-9

Réu: Rosimeire Bezerra da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE OUTUBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

154 - 0010009-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010009-7

Réu: F.B.P.

Final da Decisão: "(...) Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno FRANCISCO BARBOSA DE PAULA prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.(...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução, nesse caso que nesse caso deve ser dirigida ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. 5) Intime-se o réu para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada (10 dias-multa), em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

155 - 0005462-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005462-9

Indiciado: A.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 22v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Remetam-se os autos imediatamente para a COMARCA DE PACARAÍMA.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

156 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE OUTUBRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013



**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

157 - 0449966-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449966-1

Réu: A.G.R. e outros.

(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com suas obrigações, declaro a extinção da punibilidade de ANTÔNIO GOMES RIBEIRO e DANIEL GOMES RIBEIRO em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

158 - 0000552-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000552-2

Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto e outros.

I- Defiro o pleito de fls. 403.

II- Restituam-se as carteiras apreendidas dos Réus GECIVALDO e KLEBE, tendo em vista não interessarem ao processo, nos termos do artigo 120 e ss, do CPP.

III- Cadastre-se a advogada constante da procuração de fls. 398, junto ao SISCOM desta Comarca ( Réu KLEBE).

IV- Após, cumpra-se o item IV de fls. 395.

12/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ana Cleide Rocha Pinto, Marcelo Martins Rodrigues

159 - 0008715-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008715-7

Réu: Raimundo da Silva dos Santos e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu EDMAR VALVERDE DA COSTA em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

160 - 0013469-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013469-4

Réu: Rafael Teixeira Sant'ana

Fica a advogada do Réu intimada da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/10/2013, às 8h30min. a ser realizada na sala de audiências da 6ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, 2º piso, Centro, Boa Vista/RR.

Advogado(a): Ivani Maria Sant'anna Santos

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Inquérito Policial

161 - 0001687-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001687-7

Indiciado: G.D.C.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade do Indiciado GLAUBE DUTRA DE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, V, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

### Ação Penal Competên. Júri

162 - 0010474-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010474-2

Réu: João Gomes da Cruz

As partes, sobre o retorno dos autos, bem como para fins do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

163 - 0061358-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061358-1

Réu: Welington Ramos dos Santos

As partes, sobre o retorno dos autos, bem como para fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

164 - 0197882-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197882-6

Indiciado: R.S.P. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

165 - 0010753-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010753-0

Réu: J.R.L.R.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Gleyce Amarante Araujo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araujo, Welington Albuquerque Oliveira

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Auto Prisão em Flagrante

166 - 0015823-17.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.015823-0

Réu: Marcelo dos Santos\_

Vista ao MP para ciência do flagrante e requerer o que for de direito. Cientifique-se a DPE. URGENTE. Em 11/09/2013. Maria Aparecida Cury\_Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

167 - 0015824-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015824-8

Réu: Thiago Eliakim Veras Melville

Vista ao MP. Em 11/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaíne Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

168 - 0215248-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215248-6

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques

Designa-se nova data para a audiência em continuação. Intime--se a vítima em horários diurnos e noturnos devendo o oficial de justiça especificar os dias e horários das diligências. Intime-se o réu devendo ser anexado ao mandado cópia da certidão de fl. 177 para facilitar a diligência. Intime-se o MP e a DPE. Em 12/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001337-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001337-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

171 - 0012079-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012079-8

Réu: Fabricio Andrade Carvalho

Arquivem-se com as baixas necessárias. Em 11/09/13. Maria Aparecida

Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0017175-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017175-9

Réu: Jose de Souza

A vítima faleceu, conforme certidão de fl. 37. Designe-se data para a audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha ERICA DE JESUS OLIVEIRA. Intime-se a testemunha de defesa Venilson Ferreira no endereço de fl. 36. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 12/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000453-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000453-7

Réu: Gilcemar Agostinho de Azevedo

Designa-se nova data para a audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha ISABEL. REquisite-se o Policial militar. Intime-se o réu. Intime-se o MP e a DPE. Em 12/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0015654-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015654-1

Réu: Mauricio da Silva Leal

(...) Em sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao 1º Juizado Especial Criminal, via cartório de distribuição, julgando extinto o presente procedimento sem resolução de mérito. Decisão publicada em audiência, com intimação do MP, da DPE e do acusado. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, remetam-se os autos. Boa Vista, 12/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009971-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009971-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em consonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido, para REVOGAR a prisão preventiva do Requerente FRANCISCO EVANDRO LIMA DE BRITO. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o requerente, seu Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

176 - 0003420-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003420-3

Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro

Conforme decidido à fl. 146, a defesa do acusado esta sendo patrocinada pela DPE. Em sendo assim, diante das manifestações de fls. 171 - verso e 183 - verso, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 36, bem como a desistência da oitiva da testemunha de acusação EDILSON. Antes de decretar a revelia do acusado, proceda-se à pesquisa de seu endereço no infoseg e na CGJ, com urgência. Em, 11/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

177 - 0004227-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004227-1

Indiciado: F.R.F.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

178 - 0005419-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005419-9

Réu: Jose Moreira Soares

Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias, juntando-se cópia da decisão em autos principais. Em 11/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009917-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009917-8

Réu: Alex da Silva Souza

Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 43. Em 12/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

180 - 0013729-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013729-1

Réu: Joao Henrique Baldi de Moraes

Analisando os autos, verifica-se que a presente carta precatória foi distribuída equivocadamente para este Juizado, uma vez que se trata de matéria disciplinada pela Lei nº 9.099/95, inclusive com proposta de transação penal, o que é expressamente vedado pela Lei nº 11.340/06. Em sendo assim, diante do caráter itinerante da precatória, determino a sua remessa ao 1º JECRIM da Comarca de Boa Vista, para o devido cumprimento.

Informe-se ao Juízo Deprecante. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014147-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014147-5

Réu: Kelven Macedo Ferreira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência. Boa Vista, 11/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

182 - 0014325-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014325-9

Indiciado: J.D.M.

Vista ao MP, em face da certidão de fl. 30-verso. Em 12/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0020537-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020537-1

Indiciado: M.V.C.

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado contra o ofensor, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Nesta assentada a vítima manifestou o desejo de se retratar da representação criminal oferecida contra o ofensor, e informou que não necessita mais das medidas protetivas deferidas. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, e por consequência, a perda de eficácia das medidas protetivas deferidas, uma vez que já sentenciada no mérito. É o relatório. Decido. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese do delito previsto no artigo 147 do CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Medida protetiva concedida nos autos nº 010.11.018782-9, em decisão liminar, e confirmada por sentença. Nesta assentada a vítima retratou-se do direito de representação e informou não necessitar mais das MPU's, tendo a Representante do Ministério Público requerido o arquivamento do Inquérito Policial, bem como dos autos da medida protetiva. Relatados. Decido. Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Por consequência, determino o arquivamento definitivo dos autos da medida protetiva de urgência, pela perda de sua eficácia, em razão do arquivamento do Inquérito Policial. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sem necessidade de intimar o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 11/09/13. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar.  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004058-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004058-6

Indiciado: A.R.S.C.

Designa-se nova data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, no endereço de fl. 15, inclusive com o nº do celular para o oficial de justiça intimar pessoalmente como requerido pelo MP à fl. 24. Intime-se o MP e a DPE. Em 12/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015729-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015729-9

Indiciado: B.S.A.

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em 11/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2013 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015732-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015732-3

Indiciado: J.S.O.

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em 11/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015734-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015734-9

Indiciado: A.P.C.

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em 11/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015735-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015735-6

Indiciado: I.D.M.

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em 11/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015736-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015736-4

Indiciado: J.I.M.D.

Designa-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em 11/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015821-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015821-4

Indiciado: L.F.B.

Vista ao MP. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

191 - 0015486-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015486-8

Réu: E.G.N.F.

(...) À vista da manifestação do MP de fl. 37, e de constar nos autos apensos os números de telefones para contato com o requerido, determino: 1. Procedam-se tentativas de contato com o ofensor, pelos nºs de telefones indicados nos autos nº 010.13.014864-5 e, obtendo-se informações de seu paradeiro, proceda-se sua intimação da sentença proferida nestes autos, conjuntamente com o ato de intimação para a audiência naquele feito determinada. Certifique-se em caso diverso fazendo-se nova conclusão do feito; 2. Renove-se o expediente de intimação da ofendida, de fl. 30, realizando-se a diligência de sua intimação em horário noturno, como pedido, também conjuntamente com ato de sua intimação, para a oitiva acima. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

192 - 0002301-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002301-2

Indiciado: E.A.L.

Cumpra-se o primeiro item do despacho de fl. 14, com urgência. Em 12/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004161-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004161-8

Réu: T.M.O.

Audiência de Justificação designada para o dia 03/10/2013, às 9 horas.  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

194 - 0009450-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009450-0

Réu: Randerson Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2013 às 11:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011696-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011696-4

Réu: S.V.

(...) Tratando-se de procedimento cautelar com pedido de medida protetiva de urgência, considerando o lapso decorrido desde o registro dos fatos à presente data, quando decorridos mais de dois meses, intime-se a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe ao juízo se ainda permanece o interesse nas medidas protetivas, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência junto ao juízo. Decorrido o prazo, sem manifestação,



certifique-se, fazendo-se conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0015819-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015819-8

Réu: P.J.S.A.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas ora concedidas perdurarão por período de seis meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos os fatos pelos alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015826-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015826-3

Réu: E.A.O.S.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, uma vez que, conforme o termo de declarações de fl.04, a requerente não reside no mesmo endereço que o requerido, e aplico ao mesmo, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS

POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015827-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015827-1

Réu: M.S.G.

Em razão das dúvidas suscitadas pela leitura das declarações constantes do B.O. e Do termo de fls. 03/04, em confronto com a solicitação de fl. 05 dos presentes autos, determinei que a secretaria entrasse em contato com a vítima para que comparecesse a este Juizado.

Comparecendo, a vítima foi encaminhada à representante do Ministério Público, que depois de conversar com ela, a encaminhou para o psicólogo da equipe multidisciplinar deste Juizado. Após o atendimento psicológico, o profissional informou verbalmente que a vítima deseja uma intervenção profissional entre as partes visando uma conciliação. Em sendo assim, deixo por hora de apreciar o pedido liminarmente, e determino que a equipe multidisciplinar, proceda à intervenção requerida, bem como o estudo de caso, apresentando relatório psicossocial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

P. R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

199 - 0004237-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004237-6

Autor: Delagada de Policia Miriam Di Manso Lorenzini

Procedam-se ao desapensamento e arquivem-se os presentes autos, juntando-se cópia de decisões nos autos principais. Em 12/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

200 - 0013024-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013024-7

Autor: D.P.C.

Réu: P.A.S.

Cuida-se de ocorrência policial sobre ameaça. Foi apurado nesta audiência que já foram deferidas medidas protetivas, em razão deste fato, à vítima. As partes foram ouvidas informalmente nesta audiência. Sem requerimentos do MP e dos ilustres Defensores públicos. O MP opinou pelo arquivamento do feito. É o breve, relato. Decido. Ouvidas informalmente as partes, este magistrado, o Ministério Público e os



Defensores Públicos que oficiam neste juízo esclareceram às partes quanto a necessidade de se respeitarem mutuamente, bem como o requerido foi advertido de que caso descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima será preso. Bem como, lhes foi esclarecido sobre a necessidade de terem uma relação amigável com o fim de melhor assistirem emocionalmente a filha comum do casal, criança de cinco (5) anos de idade. Com a advertência e esclarecimentos em comento, o presente feito alcançou o seu objetivo não havendo, pois, mais razão para o seu prosseguimento. Pelo exposto, devido exaurimento do objeto do processo determino o seu arquivamento. Sentença publicada em audiência. Partes, DPE e MP intimados. Boa Vista, 11/09/13. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

(...) Em que pese a prisão preventiva ter característica de rebus sic stantibus, somente pode ser revogada quando desaparecerem as razões de sua decretação, e conforme salientado acima, o requerente não trouxe aos autos os elementos necessários para demonstrar que os motivos da prisão desapareceram. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Designe-se data para audiência de justificação. Requisite-se o agressor. Intime-se a vítima, o MP e o Advogado constituído. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/09/2013 às 11:30 horas. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

202 - 0014864-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014864-5

Réu: E.G.N.F.

(...) À vista da manifestação do órgão ministerial de fl. 08-v, dando conta de ocorrência de descumprimento de medida protetiva, determino: Reclasseifique-se o presente feito, para Petição Criminal (Descumprimento de Medida Protetiva), procedendo-se os registros necessários junto ao sistema de distribuição processual; a troca de capa e autuação/etiquetagem, e anotações do advogado constituído nos presentes autos. Designe-se audiência de justificação, para data breve. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/10/2013 às 11:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015274-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015274-6

Réu: A.C.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2013 às 11:30 horas. Cuida-se de ocorrência policial sobre ameaça. Foi apurado nesta audiência que já foram deferidas medidas protetivas, em razão deste fato, à vítima. As partes foram ouvidas nesta audiência. Sem requerimentos do MP e dos ilustres Defensores públicos. O MP opinou pelo arquivamento do feito. É o breve, relato. Decido. Ouvidas as partes, este magistrado, o Ministério Público que oficiam neste juízo esclareceram às partes quanto a necessidade de se respeitarem mutuamente, bem como o requerido foi advertido de que caso descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima será preso. Bem como, lhes foi esclarecido sobre a necessidade de terem uma relação amigável com o fim de melhor assistirem emocionalmente os filhos comuns do casal. Com a advertência e esclarecimentos em comento, o presente feito alcançou o seu objetivo não havendo, pois, mais razão para o seu prosseguimento. Pelo exposto, devido exaurimento do objeto do processo determino o seu arquivamento. Sentença publicada em audiência. Partes, DPE e MP intimados. Boa Vista, 11/09/2013. Parima Dias Veras- Juiz Auxiliar. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015639-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015639-0

Réu: A.C.M.

Cuida-se de ocorrência policial sobre ameaça. Foi apurado nesta audiência que já foram deferidas medidas protetivas, em razão deste fato, à vítima. As partes foram ouvidas nesta audiência. Sem requerimentos do MP e dos ilustres Defensores públicos. O MP opinou pelo arquivamento do feito. É o breve, relato. Decido. Ouvidas as partes, este magistrado, o Ministério Público que oficiam neste juízo esclareceram às partes quanto a necessidade de se respeitarem mutuamente, bem como o requerido foi advertido de que caso descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima será preso. Bem como, lhes foi esclarecido sobre a necessidade de terem uma relação amigável com o fim de melhor assistirem emocionalmente os filhos comuns do casal. Com a advertência e esclarecimentos em

comento, o presente feito alcançou o seu objetivo não havendo, pois, mais razão para o seu prosseguimento. Pelo exposto, devido exaurimento do objeto do processo determino o seu arquivamento. Sentença publicada em audiência. Partes, DPE e MP intimados. Boa Vista, 11/09/13. Parima Dias Veras- Juiz Auxiliar. Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0010703-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010703-3

Réu: Raimundo Santos da Silva

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AUTOS N.º: 0010.11.010703-3

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial mediante expediente apartado dos autos do correspondente IP, alusivamente ao BO n.º 1532/11-DDM/PC-II, dando conta de ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente FRANCIANE DE GÓES ALVES e por ofensor/requerido RAIMUNDO SANTOS DA SILVA.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida em plantão judicial às fls. 09/10.

Não tendo o ofensor sido localizado para a sua intimação e citação pessoal, a partir do endereço indicado nos autos, foi-lhe expedido edital, contudo não houve manifestação, no que lhe foi nomeado curador especial (fls. 24/26).

A Defensoria Pública atuante no juízo ofereceu defesa, por negativa geral, pugnando por revogação total das medidas aplicadas, e concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Em manifestação de réplica, a DPE em representação à ofendida sustentou sua narrativa dos fatos. Ao final, requereu a manutenção das medidas protetivas, em face de o ofensor não haver trazido realidade fática diversa alegada (fl. 29).

O Ministério Público se manifestou pela conservação integral das medidas protetivas, pois ainda presentes seus requisitos cautelares (fl. 30).

Vieram-me os autos conclusos.

É o bastante relato. DECIDO.

Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de estar sendo vítima de violência doméstica pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto de ação penal principal.

A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência mesma do fato criminoso noticiado, o que será objeto de ação penal principal, na forma alhures anunciada.

Assim, tendo o feito sido processado como medida cautelar, foi o ofensor assistido por defensor público atuante na Defensoria Pública do juízo (art. 9.º, II, CPC), o qual defensor se manifestou nos autos, bem como a ofendida, também assistida pelo órgão da Defensoria Pública. Ademais, deverá ser de imediato proferida a sentença, máxima não tendo sido indicado provas a serem produzidas e restarem frustradas as tentativas de localização do requerido. Destarte, passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, c/c 331, § 3º, ambos do CPC

No caso, em que pese ser controvertida a ocorrência mesma dos fatos noticiados, das peças coligidas nos autos se vê existir estado de beligerância entre as partes a autorizar a manutenção das medidas protetivas, para a proteção da integridade, física moral e psicológica da ofendida.

As simples alegações trazidas na peça de defesa não são hábeis a desconstituir o quadro fático em que se assentou a necessidade da

medida cautelar aplicada pelo juízo, não havendo nenhuma prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG.

Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0010033-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010033-3

Réu: M.S.A.

DESPACHO

Trata-se de procedimento cautelar com pedido de medida protetiva de urgência, em que houve concessão de medidas protetivas da integridade física da ofendida, que não vem tendo regular andamento, pois o requerido não sendo localizado para a sua citação pessoal, em que pesem as diversas diligências nos autos. Destarte, e considerando o decurso de mais de ano desde o deferimento liminar, fl. 12, determino: Intime-se a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe ao juízo se ainda permanece o interesse nas medidas protetivas, informando, ainda, e se o caso, endereço válido do ofensor, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência junto ao juízo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, bem como se informe a situação dos correspondentes autos de inquérito policial, e abra-se vista ao MP.

Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017047-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017047-6

Réu: D.S.F.

DESPACHO

À vista da manifestação do órgão ministerial, de fl. 29, designe-se audiência preliminar.

Intime-se a ofendida; o MP e a DPE atuantes no Juízo.

Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial.

Postergo a análise das aduções de contestação e réplica, para a ocasião da oitiva designada.

Anote-se na autuação a constituição de patrono pelo requerido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

208 - 0017727-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017727-3

Réu: R.O.B.

Proceda-se o apensamento de feitos, nos termos da cota do MP, de fl. 22. Após, nova vista ao órgão ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000725-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000725-4

Réu: Luiz Barbosa de Araujo

DESPACHO

Diga a DPE em assistência à ofendida, nos termos da manifestação ministerial de fl. 50.

Retornem-me conclusos os autos.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): José Ale Junior

210 - 0001243-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001243-7

Réu: M.G.S.

Vista à DPE, em assistência ao ofensor e a ofendida, para apresentação das peças de Contestação e réplica, respectivamente, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Em, 12/09/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006925-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006925-4

Réu: Renato de Oliveira Braga

DESPACHO

Proceda-se o apensamento de feitos, nos termos da cota ministerial de fl. 25. Após, nova vista ao MP.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008367-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008367-7

Réu: D.D.S.

SENTENÇA

Trata-se de Pedido Cautelar de Medida Protetiva de Urgência, referente a fatos narrados no BO n.º 591/13-CF, que relata ocorrência, em tese, de violência doméstica, tendo por vítima/requerente RAYZA FERNANDA ARAÚJO SOUSA e por ofensor/requerido DIEGO DANIEL DA SILVA, cuja pretensão a ofendida consubstancia nas garantias da Lei n. 11.340/06.

Depois de trâmites iniciais entre o Ministério Público e a Secretaria do juízo, em razão de diligências pedidas no feito, o órgão ministerial se manifestou pelo arquivamento dos autos, aduzindo a ocorrência de litispendência no caso.

Relatados, DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público quando a preliminar arguida.

Tramita neste juízo outro processo que envolve as mesmas partes e trata da mesma matéria, nos termos de pesquisa e certidão de fl. 17, e de cópias de decisão de fls. 18/18-v, o que caracteriza litispendência, havendo necessidade de extinção de um deles.

Assim é que, configurada a repetição de ação, contendo o presente procedimento as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, inclusive já concedido em feito diverso (Autos de MPU n.º 010.13.001143-9) não há razão de ser da permanência paralela dos presentes autos.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e do BO que deu origem ao presente processo, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurado, bem como para conclusão das investigações, e remessa ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da Lei n.º 11.340/2006).

Junte-se cópia da presente sentença nos autos de MPU n.º 0010.13.008367-7, em curso no juízo.

Deem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CUURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015825-84.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.015825-5  
Réu: P.A.F.S.  
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestação em face das declarações e dos pedidos, às fls. 04/05, e em razão da competência do juízo. Cumpra-se, imediatamente.  
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY  
Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015830-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015830-5  
Réu: A.P.E.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA;

Ainda, ante a saída da ofendida do lar, por ocasião dos fatos e agressão relatados, DETERMINO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DO FILHO E ALIMENTOS.

INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, bem como a guarda provisória do filho menor, à vista das declarações da ofendida de que decidiu, conjuntamente com o requerido, que a criança ficará com aquele, até o término das aulas (fl. 03).

Por fim, tratando-se de caso em que reside matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, relativamente ao patrimônio do casal, guarda do filho em comum, etc., deverá a requerente buscar regulamentar a situação em sede apropriada, pois que incabível, máxime em razão de parcos elementos trazidos aos autos, sua análise e concessão na presente via de medida protetiva de urgência, na forma acima anunciada.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham

concluso os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015831-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015831-3  
Réu: M.A.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENCIA DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

216 - 0001767-13.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001767-7

Autor: Delegada de Polícia Elivania Roberta Aguiar dos Santos

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, para REVOGAR a prisão preventiva de FABRÍCIO GOMES COSTA.

RECOLHA-SE o mandado de prisão expedido.

Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06).

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes.



Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013477-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013477-9

Autor: D.P.M.S.S.

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, para REVOGAR a prisão preventiva de VAGNER DE SOUZA CAMPOS. RECOLHA-SE o mandado de prisão expedido. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 13/09/2013

### JUIZ(A) TITULAR:

**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**

### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Marcelo Mazur**

### PROMOTOR(A):

**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuças Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriego Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Junior**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Eva de Macedo Rocha**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Marcelo Lima de Oliveira**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Auto Prisão em Flagrante

218 - 0012579-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012579-1

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

auto de prisão em flagrante materialmente em ordem.

Há indícios de autoria, bem como por ora a prova da materialidade, realçando que se trata de delito cuja forma de atuação comete grande alvoroço e inquietação social, colocando em risco a ordem pública, merecendo a conversão para prisão preventiva. Demais requerimentos da quebra de sigilo e bloqueio dos valores deverão ser apreciados pela vara competente. Mantenham-se presos.

13.09.2013

**DÉLCIO DIAS**

Juiz de Direito Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 12/09/2013

### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**César Henrique Alves**

### JUIZ(A) SUPLENTE:

**Elvo Pigari Junior**

### JUIZ(A) MEMBRO:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Lana Leitão Martins**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

### PROMOTOR(A):

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### ESCRIVÃO(Ã):

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Apelação

219 - 0002149-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002149-5

Autor: Nelson Massami Itikawa

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

Processo nº 0010 13 002149-5

RECORRENTE: NELSON MASSAMI ITIKAWA

RECORRIDO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão:

A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do Art. 46 da Lei 9.099/95 e Art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

Cesar Henrique Alves  
Presidente da Turma Recursal  
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

### Mandado de Segurança

220 - 0002156-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002156-0  
Autor: Polo Veiculos Ltda  
Réu: Juiz de Direito do 2º Juiz. Especial Cível de Bv/rr  
PROCESSO Nº 002156-0  
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: POLO VEÍCULOS  
AUT. COATORA MM. JUIZ DE DIREITO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Decisão:  
Homologação de desistência e arquivo

César Henrique Alves  
Presidente da Turma Recursal  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

221 - 0002160-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002160-2  
Autor: Bruno Sousa Garces  
Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível  
PROCESSO Nº 0010 13 002160-2  
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRUNO SOUSA GARCES  
AUT. COATORA MM. JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO CÍVEL

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, DENEGOU a SEGURANÇA. Sem custas e honorários.

César Henrique Alves  
Presidente da Turma Recursal  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

### Ação Civil Pública

222 - 0015776-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015776-2  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: E.R.  
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 11:00 h. Délcio Dias - Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude.  
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

### Boletim Ocorrê. Circunst.

223 - 0015938-72.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015938-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
224 - 0016140-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016140-0  
Infrator: M.F.L.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.  
225 - 0000216-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000216-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.  
226 - 0002967-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002967-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/11/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007809-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007809-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0012316-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012316-8  
Infrator: L.S.X.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 13:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0012321-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012321-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0012335-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012335-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 12:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0012372-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012372-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

232 - 0018686-14.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.018686-2  
Autor: A.S.M.  
Réu: J.A.N.A. e outros.  
Despacho: Redesigno o dia 24 de outubro de 2013, às 09:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Délcio Dias - Juiz de Direito.  
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Renata Alexandre Peixoto Mota, Rosinha Cardoso Peixoto

### Procedimento Ordinário

233 - 0000788-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000788-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: E.R. e outros.  
Despacho: Tendo em vista a certidão de f.77, decreto a revelia do segundo requerido. Ao autor sobre a contestação. Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013. Délcio dias Juiz de direito  
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

### Vara Itinerante

Expediente de 13/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
André Paulo dos Santos Pereira  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

### Execução de Alimentos

234 - 0007528-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007528-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.A.P.

Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, acerca da audiência designada para o dia 25/09/2013. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 11 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz,

Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

235 - 0007588-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007588-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: C.F.L.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.L.L e M.L.L. em face de C.F.L.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Certifique-se.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 11 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

236 - 0012130-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012130-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Sentenciado: Criança/adolescente e outros.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por G.M.R.M, R.R.M, S.R.M. e T.R.M em face de A.O.M. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Ao cartório para as providências de estilo. Certifique-se.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

001 - 0000446-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000446-6

Autor: Ministério Público

Réu: Jorgete Ferreira de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

### Embargos à Execução

002 - 0000481-38.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000481-9

Autor: Francisco Alves Magalhães

Réu: Moacir Reginatto

SENTENÇA

Francisco Alves Magalhães, qualificado, propôs os presentes Embargos de Terceiros em face de penhora requerida pelo exequente Moacir Reginatto, em virtude da constrição judicial que sofreu bem imóvel descrito como lote de terras situado na Rua 21 de Janeiro, assentamento municipal n. 13, quadra 06, setor 01, neste município, de sua propriedade. Pede, no final, dentre outros pedidos ordinários, a desconstituição da penhora. Juntou documentos de fls. 08/93.

Despacho inicial determinando a intimação do embargado (fls. 94).

Realizado ao apensamento dos autos (fls. 104v.).

Os embargos foram recebidos, sendo suspensas as praças (fls. 106).

Após expedição de Carta Precatória, houve defesa na forma de contestação em que o embargado aduz preliminarmente inexistência de interesse processual. No mérito, diz que o embargante não é proprietário do imóvel constriado, juntando ele mesmo documentos que comprovam tal assertiva.

O embargante não especificou provas. O embargado pediu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relato.

Decido:

Não observo a necessidade de outras provas. Julgo, pois, antecipadamente a lide.

A preliminar não merece acolhida. O interesse processual inexistente como assevera a parte é questão que, como suas próprias alegações mostram, envolve circunstâncias meritórias.

Observo, no mérito, que na demanda de execução em apenso proposta contra Dalva da Rocha Viana, ação esta que tem como fundamento título executivo extrajudicial (cheque).

Citada (fls. 18), em tal momento não foi realizada a penhora em virtude de o Oficial de Justiça não localizar bens passíveis de constrição (fls. 19).

Após diversas intimações e certificações, foi determinada a constrição do imóvel em questão (fls. 42 e 47).

O que se observa, primeiramente, é que o feito de execução não há documento que comprove a propriedade da executada sobre o imóvel. Não há matrícula juntada. Tampouco tal documento, ou mesmo o tema ((penhora de imóvel de terceiro), foi abordado pela executada em embargos que propôs autos em apenso.

Neste feito, observo certa divergência. O imóvel penhorado é assim descrito em fls. 47 dos autos da execução: lote de terras, situado na Rua 21 de Janeiro, com assentamento municipal de n. 13, Quadra 06, setor 01.; o embargante, por sua vez, apresenta título de aforamento (fls. 12) n. 43/80 dando conta do lote de n. 14, na Quadra 06, frente com Rua 21 de Janeiro, lado esquerdo com o lote n. 13.

O recibo declaratório de fls. 19, já apresenta lote diverso, de n. 06, fundo com o n. 05, de título de aforamento n. 507/98. Há, ainda, contrato de locação em que não há a especificação do imóvel locado pelo embargante, que seria possivelmente de sua propriedade, apenas indicando o endereço, sendo Rua 21 de Janeiro, n. 90, Centro. Não se sabe se é aquele que foi constriado judicialmente em fls. 47.

Vê-se, pois, pelo contexto documental que o embargante não comprova,

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000114-RR-A: 002

000169-RR-B: 003

000245-RR-B: 004

000288-RR-N: 002

000292-RR-N: 002

000351-RR-A: 003

000369-RR-A: 004

000809-RR-N: 002

234065-SP-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória



de forma objetiva, a propriedade do imóvel penhorado, de sorte que sua pretensão não merece acolhimento. Nem se diga que não foi oportunizada a prova de tal propriedade, já que a inicial data do ano de 2010, havendo ainda a oportunidade pelo juízo da especificação de provas (fls. 138).

Todavia, nos autos da execução não observo que o imóvel penhorado seja de propriedade da executada. Não há, como já aponte, qualquer documento que comprove tal circunstância, seja nestes ou naqueles autos.

Assim, tenho que a constrição judicial deve ser desconstituída, sem prejuízo de que o exequente junte posteriormente documento que comprove tal circunstância.

No que se refere aos embargos, autos n. 020.09.013436-0, por corolário, embora não esteja seguro o juízo (CPC, art. 736), determino a certificação da citação do embargado e a publicação desta sentença, valendo como intimação para opor, querendo, defesa.

Improcedente, pois, os embargos. Extinto o processo com resolução do mérito.

Custas e honorários advocatícios pelo embargante, ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; suspensa a exigência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

No que se refere aos embargos, autos n. 020.09.013436-0, por corolário, embora não esteja seguro o juízo (CPC, art. 736), determino a certificação da citação do embargado e a publicação desta sentença, valendo como intimação para opor, querendo, defesa.

Na execução, como abordei, a penhora deverá ser desconstituída. Manifestem as partes.

Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso.

P.R.I.

Caracarái (RR), 12 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Francisco das Chagas Batista, Silene Maria Pereira Franco, William Souza da Silva

### Procedimento Ordinário

003 - 0009515-76.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009515-3

Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.

DECISÃO

Na decisão de fls. 340, determinei a designação de perícia médica, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.

Os quesitos do autor vieram em fls. 345. Inertes o Município de Caroebe e o requerido.

Conquanto o esforço dos órgãos estatais na realização da perícia, diligência imprescindível para a resolução deste caso (inicial do ano de 2006), observo que os peritos médicos estão a diligenciar no sentido com maiores exames.

Aguarde-se o resultado por mais trinta dias. Decorrido o prazo, oficie.

Cientifiquem as partes.

Promovam-se as constrições mensais.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 11 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, José Rogério de Sales

004 - 0001157-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001157-4

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Ao requerente para alegações finais.

Advogados: Anderson Manfrenato, Edson Prado Barros, Fernando Favaro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

005 - 0000371-39.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000371-2

Réu: Alair Ferreira Gomes

DESPACHO

Certifique-se o recebimento da Guia de Execução Definitiva de fl. 243. Providencie-se as demais diligências constantes da sentença de fls.158/165, sobretudo no que se refere a destinação dada aos bens. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000248-36.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000248-6

Réu: Marcio Correia Marcelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0000286-48.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000286-6

Réu: Valcinei de Castro Procópio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000153-RR-N: 007

000165-RR-A: 008

000190-RR-N: 008

000362-RR-A: 006

000507-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Carta Precatória

001 - 0000471-56.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000471-3

Réu: Samuel de Freitas Machado

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior**

002 - 0000469-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000469-7

Réu: Leandro Vinicius da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000472-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000472-1

Réu: Jonielves Rodrigues Lopes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

004 - 0000470-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000470-5

Réu: Francisco Denilto Andrade

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Mandado de Segurança

005 - 0000053-89.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000053-3  
 Autor: Francisco Rufino de Souza  
 Réu: Jadson Nunes de Melo  
 Despacho: 1. Tendo em vista intimação do(a) requerido(a) para pagamento das custas processuais, quedando-se inerte, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e encaminhe-se à Seção de Arrecadação (SCAR), nos termos da Portaria n.150/2011.2. Publique-se.3. Após, arquivem-se os autos.Mucajaí, 09 de março de 2012.  
 Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

#### Procedimento Ordinário

006 - 0000128-94.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000128-1  
 Autor: Edmilson Barbosa de Lima  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Ato Ordinatório: audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/10/2013 as 10:30 minutos.  
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Ação Penal

007 - 0000624-26.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000624-9  
 Indiciado: E.G.B.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2013 às 14:00 horas.  
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

#### Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000437-52.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000437-8  
 Réu: Antônio da Rocha Lima  
 Despacho: Designo sessão do tribunal do júri para o dia 16 de outubro de 2013 às 09h. Intimações e diligências necessárias. Mucajaí, 11 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Paulo Afonso de S. Andrade

#### Inquérito Policial

009 - 0000455-05.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000455-6  
 Indiciado: J.M.C.  
 Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 26 de setembro de 2013, às 11h45. Intimações e diligências necessárias. Mucajaí, 11 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000341-66.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000341-8  
 Indiciado: C.P.F.  
 Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Carlos Paiva Farias que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Friso, por fim, que as medidas protetivas de urgência ora concedidas são válidas por 30 (trinta) dias - contados a partir da intimação do agressor. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 11 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 005  
 000210-RR-N: 008  
 000317-RR-B: 008, 012

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Representação Criminal

001 - 0000638-22.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000638-1  
 Réu: Chirleno Cruz Duarte  
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Execução Fiscal

002 - 0008109-65.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008109-5  
 Autor: União  
 Réu: Mario Sarmiento da Silva  
 Oficie-se ao setor de informática para disponibilizar acesso ao Renajud com urgência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Monitória

003 - 0009478-60.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.009478-1  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Eduardo Laborda Izel Neto  
 Oficie-se ao setor de informática para providenciar o cadastro ao

sistema Renajud, com urgência.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido de Providências

004 - 0000098-71.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000098-8  
Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques  
Renove-se o ofício de fls 19/28.  
Após 30 (trinta) dias, nova conclusão.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

005 - 0009507-13.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009507-7  
Réu: Aguinaldo Alves dos Santos e outros.  
Ao cartório para proceder cálculo das custas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

006 - 0009548-77.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009548-1  
Réu: Marineide Gomes dos Santos e outros.  
Vistos etc.

1. Marineide Gomes dos Santos, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado pela prática, em tese, de conduta inserta no art. 14, caput da Lei 10.826/03.

2. Após regular trâmite, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos em alegações finais, requereu arquivamento desses, considerando que falta de justa causa (fl.251).

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. Compulsando os autos, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato não se vislumbra a necessária justa causa por se tratar de fato com insignificante lesividade social, portanto deve ser considerada a conduta material atípica.

6. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 251, julgo extingido o processo com julgamento de mérito em relação a Marineide Gomes dos Santos, já qualificada e individualizada, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

7. Dêem-se as baixas necessárias.

8. Expeça-se Alvará de Soltura imediatamente

9. P.R.I.C.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001933-02.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001933-1  
Réu: Anacleto Ferreira Correa  
Defiro a cota retro.  
Designo audiência para a data de 20/02/2014 às 09:45hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000331-39.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000331-7  
Réu: Marcelo Renault Menezes

Ao MP .

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

009 - 0000883-04.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000883-7  
Réu: Mauricio Gomes da Silva  
Designo audiência para a data de 20/02/2014 às 10:65hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 10:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001411-38.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001411-6  
Réu: Cleiton Costa Oliveira  
Redesigno audiência para a data de 20/02/2014 às 10:15hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000067-85.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000067-5  
Réu: Leony Pereira de Oliveira  
Designo audiência para a data de 20/02/2014 às 11:50hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 11:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000079-02.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000079-0  
Réu: Aron Castelo Branco  
Redesigno audiência para a data de 20/02/2014 às 11:25hs. Audiência ADIADA para o dia 20/02/2014 às 11:25 horas.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

013 - 0001186-81.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001186-2  
Réu: Jhonatas da Silva Gomes  
Ao cartório para certificar o integral cumprimento da pena.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001188-51.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001188-8  
Réu: Adiel Santana Silva  
Ao cartório para certificar acerca do integral cumprimento da pena .  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001243-02.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001243-1  
Indiciado: J.B.S.  
Designo audiência para a data de 27/02/2014 às 09:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001447-46.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001447-8  
Réu: Messias Carvalho Gomes  
Ao MP .  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000192-19.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000192-9  
Réu: Carlos Donizete da Silva  
Designo audiência para a data de 27/02/2014 às 11:15hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 11:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

018 - 0007453-45.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.007453-0  
Réu: Ricardo Gonçalves de Souza  
Certifique o cartório se o réu foi condenado ou absolvido nos autos principais.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

019 - 0001187-66.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001187-0  
Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas  
Designo audiência de justificação para a data de 25/02/2014 às 15:25hs. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2014 às 15:25 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0001092-70.2011.8.23.0047



Nº antigo: 0047.11.001092-4

Réu: Marcony Nunes da Silva

Defiro a cota supra.

Designo audiência para a data de 27/02/2014 às 16:15hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000049-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000049-3

Réu: Wilson Chaves de Queiroz

Designo audiência para a data de 27/02/2014 às 16:25hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 16:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000482-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000482-4

Indiciado: J.R.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ REIS DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, da Lei Nº 9503/97.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000484-04.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000484-0

Indiciado: R.G.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO GOMES SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, da Lei Nº 9503/97.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000554-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000554-0

Indiciado: J.L.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSIMAR LOPES DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática, em

tese, do crime previsto no artigo 129,

Parágrafo 9º na forma do art. 71 e art. 147, todos do Código Penal, na forma dos arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso II, ambos da Lei 11340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

025 - 0008813-78.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008813-2

Réu: Raimundo Gomes dos Santos Filho

Certifique o cartório se o réu foi condenado ou absolvido nos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010172-29.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010172-7

Réu: Antenor de Oliveira Lima

Certifique o cartório se o réu foi condenado ou absolvido nos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Representação Criminal**

027 - 0000721-38.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000721-5

Réu: J.E.S.C. e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Criminal**

**Expediente de 12/09/2013**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### **Inquérito Policial**

028 - 0001039-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001039-3

Indiciado: P.R.O.

Considerando que o réu absolvido conforme fl. 50 por força do art. 386, IV do CPP, e o alvará de levantamento já foi retirado, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Proced. Jesp. Sumarissimo**

029 - 0001544-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001544-4

Indiciado: V.A.G.

Designo audiência para a data de 27/02/2014 às 16:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001820-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001820-8

Indiciado: F.G.S.

Considerando que o presente crime é necessário a representação da vítima, extingo a punibilidade do agente Francisco Gonçalves da Silva.  
Nenhum advogado cadastrado.

Nascimento da Cruz.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Termo Circunstanciado

031 - 0001996-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001996-8

Indiciado: H.G.S. e outros.

Designo audiência para a data de 27/02/2014 às 08:15hs.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001237-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001237-3

Indiciado: A.L.C.S.

Redesigno audiência para a data de 27/02/2014 às 09:15hs.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(A):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Apreensão em Flagrante

033 - 0000150-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000150-9

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho no apenso.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001053-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001053-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001057-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001057-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2014 às 15:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0000768-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000768-8

Indiciado: Criança/adolescente

Expeça-se Carta Precatória para fins de audiência de apresentação/remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

037 - 0007186-73.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007186-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Defiro a coat retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0008727-10.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008727-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001468-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001468-6

Autor: Criança/adolescente

Em face do parecer supra, julgo extinto a punibilidade de Mivaldo

### Índice por Advogado

003398-MA-N: 003

010898-PA-N: 004

000032-RR-N: 004

000101-RR-B: 004

000260-RR-E: 004

000588-RR-N: 004

000858-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Termo Circunstanciado

001 - 0000340-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000340-1

Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(A):**

Cassiano André de Paula Dias

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000654-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000654-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Joao Alves de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Conflito de Competência

003 - 0000025-60.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000025-4

Autor: M.G.C. e outros.

Réu: Z.M.F.

Sentença: Por tais razões, acolho a exceção e reconheço a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da ação proposta pela parte excepta contra a parte excipiente e, via de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Boa Vista/RR, o que faço com fundamento no que dispõe art. 311, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

P.R.I.

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
Advogado(a): Noemia Moreira Leite

### Cumprimento de Sentença

004 - 0000544-21.2002.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.02.000544-7  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: Juraci Leite Monteiro  
Despacho: 1. Defiro o requerido às fls. 83; 2. Suspendo a execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, transcorrido o prazo citado, vista à exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Expedientes necessários. São Luiz - RR, 19/07/2013. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi. Advogados: Svirino Pauli OAB/RR 101-B, Diego Lima Pauli OAB/RR 858.  
Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Petronilo Varela da S. Júnior, Svirino Pauli

### Guarda

005 - 0000526-48.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000526-3  
Autor: Z.M.F. e outros.  
Réu: M.G.C. e outros.  
Decisão: Ao teor do exposto e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Boa Vista /RR, cujo feito deverá ser distribuído para uma de suas varas de família. Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias.  
Intime-se  
SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000524-44.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000524-6  
Réu: Cordeiro Conceição de Souza  
Sentença: Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público e à Defensoria Pública.  
Diligências necessárias.  
P. R. I.C.  
SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Procedimento Jesp Cível

007 - 0000378-37.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000378-9  
Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento  
Réu: Gideon Soares de Castro  
Sentença: Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, declarando, em consequência, subsistente a ação monitoria, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo os embargos com resolução de mérito. Em conformidade com o termo de audiência de fls. 61, homologo por sentença o acordo originário à fl. 23, nos seguintes termos: o Executado deverá pagar à Autora o valor de R\$ 1.214,47 (mil duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) em parcela única, no prazo de 30 dias, após o recebimento da intimação da sentença, ou pague o valor supra mencionado em 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 607,23 (seiscentos e sete reais e vinte e três centavos), sendo a 1ª parcela até 30 dias após a intimação da sentença, e a 2ª parcela no mês subsequente, sob pena de execução forçada devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se. P.R.I.  
SÃO LUIZ, 09 DE SETEMBRO DE 2013.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0001230-95.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.001230-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000243-RR-B: 003

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Autorização Judicial

001 - 0000138-82.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000138-0  
Autor: M.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000139-67.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000139-8  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias



**Vara Cível**

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

**Ação Civil Improb. Admin.**

003 - 0000235-53.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000235-8  
Autor: Ministério Público  
Réu: Daniel Gianluppi  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): José Nestor Marcelino

**Vara Criminal**

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

**Ação Penal**

004 - 0000063-43.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000063-0  
Réu: D.S.M. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
15/10/2013 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

**Carta Precatória**

005 - 0000068-65.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000068-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

006 - 0000449-78.2010.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.10.000449-7  
Infrator: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com o parquet estadual, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade imposta ao adolescente G.S.R.J., por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Expeça-se guia de desligamento da PSC à Entidade responsável. Junte-se cópia desta sentença aos de nº 0005.11.000430-5. P. R. I. e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Alto Alegre/RR, 11 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 007, 045  
012320-CE-N: 047, 048, 056, 092  
123792-RJ-N: 030  
151056-RJ-A: 030  
000072-RR-B: 043  
000092-RR-B: 026, 080  
000149-RR-N: 043  
000153-RR-N: 056  
000155-RR-B: 074  
000184-RR-A: 006, 056  
000190-RR-N: 045, 047, 048, 056, 092  
000219-RR-E: 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136  
000262-RR-N: 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135  
000303-RR-A: 024  
000323-RR-N: 136  
000369-RR-A: 034, 035  
000502-RR-N: 089  
000532-RR-N: 089  
000585-RR-N: 047  
000716-RR-N: 084  
000728-RR-N: 056  
000794-RR-N: 028  
000798-RR-N: 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136  
000967-RR-N: 033

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Carta Precatória**

001 - 0001070-47.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001070-0  
Autor: A.L.P.  
Réu: S.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001072-17.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001072-6  
Autor: D.B.M.  
Réu: G.A.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juiz(a): Parima Dias Veras**

003 - 0001069-62.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001069-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001081-76.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001081-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara Criminal**

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### **Carta Precatória**

005 - 0001071-32.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001071-8  
Réu: Romildo Serafim Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Liberdade Provisória**

006 - 0001082-61.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001082-5  
Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

007 - 0001083-46.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001083-3  
Réu: Derilo Elias Branco  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### **Carta Precatória**

008 - 0001143-19.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001143-5  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001144-04.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001144-3  
Réu: Jairo Mendes Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### **Med. Prot. Criança Adoles**

010 - 0001142-34.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001142-7  
Autor: A.F.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001145-86.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001145-0  
Autor: A.F.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Publicação de Matérias**

### **Vara Cível**

**Expediente de 12/09/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

#### **Alimentos - Lei 5478/68**

012 - 0000006-02.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000006-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: A.C.R.  
Despacho: Vista à DPE, para conhecer da defesa.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000413-08.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000413-3  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: L.B.M.  
Despacho: Intime-se a parte autora para que informe se o réu cumpriu com o determinado às fls. 10/11.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Averiguação Paternidade**

014 - 0000710-49.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000710-4  
Autor: M.L.L. e outros.  
Réu: L.M.V.S.  
Despacho: Renove-se pedido de informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 14).  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000940-91.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000940-7  
Autor: A.F.S. e outros.  
Despacho: Expeça-se mandado de retificação ao Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista visando à retificação dos nomes dos genitores na certidão de nascimento da Autora, conforme termo de fl. 02.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001056-97.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001056-1  
Autor: M.A.S.B. e outros.  
Réu: V.S.F.  
Despacho: Diligência novamente, via telefone, para que a autora informe o paradeiro do suposto pai. Infrutífera o contato telefônico, expeça intimação com o mesmo fim.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001058-67.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001058-7  
Autor: J.T.S. e outros.  
Réu: J.T.  
Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000106-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000106-3

Autor: A.S.P.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000138-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000138-6

Autor: M.F.S.S.

Despacho: Diligência novamente, via telefone, para que a autora informe o paradeiro do suposto pai. Infrutífera o contato telefônico, expeça intimação com o mesmo fim.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000390-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000390-3

Autor: W.M.S.

Réu: B.

Despacho: Diligência novamente, via telefone, para que a autora informe o paradeiro do suposto pai. Infrutífera o contato telefônico, expeça intimação com o mesmo fim.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000480-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000480-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: S.S.

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000516-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000516-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.T.

Despacho: Solicite-se a devolução do mandado de fl. 06, devidamente cumprido.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000552-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000552-8

Autor: F.J.M. e outros.

Despacho: Oficie-se ao Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista, solicitando o envio da certidão de nascimento da Autora devidamente retificada.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca Apreens. Alien. Fid

024 - 0000700-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000700-3

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francinaldo Santos do Amaral

Decisão: Verificada a Tempestividade e o preparo, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para soberana apreciação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Celson Marcon

### Divórcio Consensual

025 - 0000977-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000977-7

Autor: M.R.R.C. e outros.

Sentença: Ante o exposto, verificando estarem plenamente preservados

os interesses dos menores, ante ao parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que produza os devidos efeitos jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

(...)

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

026 - 0000244-89.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000244-6

Autor: J.C.P.

Réu: M.A.S.P.

Despacho: Solicite informações acerca do cumprimento do ofício (fl. 52), certificando-se.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

027 - 0000618-71.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000618-9

Autor: R.P.S.N.

Réu: A.C.P.P.

Despacho: Defiro requerimento do Ministério Público de fl. 37.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001231-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001231-0

Autor: Gabriel Lopes da Costa

Réu: Fabilene Teixeira de Souza

Despacho: Intime-se a autora acerca da certidão de fl. 36, bem como para prestar informações que possibilitem a citação da Requerida.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

029 - 0000706-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000706-0

Autor: M.N.V.S.

Réu: F.J.V.

Despacho: Cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 18.

Vista ao Ministério Público Estadual quanto ao pedido de alimentos provisionais.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Titulo Extrajudicial

030 - 0000660-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000660-9

Autor: Itaú Unibanco S.a.

Réu: Gilberto Ribeiro Sobrinho e outros.

Despacho: Cite-se, na forma do art. 652 do CPC.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

### Guarda

031 - 0000873-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000873-2

Autor: D.S.

Réu: J.L.S.

Despacho: Defiro requerimento ministerial de fl. 40-v.

Oficie-se ao CRAS para realização de estudo de caso.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000981-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000981-9

Autor: J.S.S.

Réu: E.S.R.J.

Decisão: Considerando o binômio necessidade-possibilidade, além do



dever de sustento dos filhos que incube aos pais, defiro pedido de fixação de pensão alimentícia provisória no montante de 20 % (vinte por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, devendo os valores serem depositos na Caixa Econômica Federal, Agência 3408, conta nº 001.00.020.544-8, pertencente a Representante legal do menor. (...)

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

033 - 0001002-97.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001002-3  
Autor: Jacira Pereira Leal Santos  
Réu: Moacir Jose Bezerra Mota  
Despacho: Notifique-se à autoridade apontada como coatora para prestar informações, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

### Procedimento Ordinário

034 - 0000455-28.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000455-8  
Autor: Mey Saldanha Souza  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
Despacho: Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes.  
Expedientes necessários.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

035 - 0000457-95.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000457-4  
Autor: Marinalva da Silva Cabral  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
Despacho: Encaminhe-se os autos a Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da sentença.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

036 - 0000677-93.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000677-7  
Autor: R.W.M.R.  
Réu: G.C.G.A. e outros.  
Despacho: Solicite-se novamente a devolução da carta precatória.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000567-60.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000567-8  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Estado de Roraima e outros.  
Despacho: À DPE, para conhecer da defesa.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001266-51.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001266-6  
Autor: Francisco Alves Fernandes  
Réu: Clotilde Oliveira  
Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual quanto ao estudo de caso de fls. 34/41.  
Após, à DPE para manifestar-se quanto ao paradeiro atual da Requerida.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Regul. Registro Civil

039 - 0000764-15.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000764-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Reitere-se ofício de fls. 16 e 20, cientificando que o descumprimento ensejará responsabilização pelo crime de desobediência. Solicite-se urgência de resposta.  
Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

040 - 0000019-35.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000019-0  
Autor: P.M.S.  
Despacho: Vista ao Ministério Público para manifestação.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000407-98.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000407-5  
Autor: Criança/adolescente  
Despacho: Oficie-se ao Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista, solicitando o envio da certidão de nascimento da Requerente devidamente retificada.  
Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Separação de Corpos

042 - 0001079-09.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001079-1  
Autor: A.L.  
Réu: T.S.S.  
Decisão: Em face do exposto, indefiro a medida liminar de separação de corpos, nos termos em que pleiteados na inicial, até ulterior deliberação deste juízo, após realização de audiência de justificação.  
Designem-se, pois, data para audiência de justificação.  
Intimem-se o requerente e a requerida.  
P.R.I.  
Pacaraima, 12 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes  
PROMOTOR(A):  
Lucimara Campaner  
ESCRIVÃO(A):  
Roseane Silva Magalhães

### Ação Penal

043 - 0000214-30.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000214-9  
Réu: João Batista da Silva  
Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Josimar Santos Batista, Marcos Antônio C de Souza

044 - 0000245-50.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000245-3  
Réu: Francisco Castro de Souza  
Despacho: Transcorrido o prazo do edital, sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.  
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000398-83.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000398-0  
Réu: José Romão de Pinho Junior  
Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.  
Pacaraima, 09 de setembro de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

046 - 0000755-63.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000755-1

Réu: Marcos Antonio Duarte

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual acerca da carta precatória de fls. 128/153.

Após, à DPE.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001155-43.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001155-1

Réu: Lindomar Antonio Zandonadi

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias, testemunhas arroladas pela acusação às fls. 05, pela defesa às fls. 228/229.

Ciência ao MO e a Defesa.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

048 - 0001487-10.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001487-8

Réu: Jordeilson da Silva Rodrigues

Despacho: Às partes para ciência da formação dos autos para execução da penal

Após, intime-se o réu para pagamento das custas.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

049 - 0001739-13.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001739-2

Réu: Luiz Washington Coelho de Souza

Despacho: Expeça-se carta precatória visando a oitiva da testemunha Lyan Cartiney da Silva Parente, cujo endereço encontra-se à Fl. 296-v.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002027-24.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002027-9

Réu: Joaquim da Silva Melo e outros.

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002221-24.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002221-8

Réu: Paulo Sergio Macedo Rodrigues e outros.

Despacho: Dê-se vista a Defesa para alegações finais.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002328-68.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002328-1

Indiciado: E.T. e outros.

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002844-54.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002844-5

Réu: Jucival Pereira de Araujo

Despacho: Não vislumbro motivos para a absolvição sumária do acusado, confirmo o recebimento de denúncia.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002874-89.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002874-2

Réu: Oscar Maggi e outros.

Despacho: Consta no sistema a devolução da carta precatória em 12/06/2013. Ao cartório para pevidenciar a juntada aos autos da precatória.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003103-49.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003103-5

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho: Consta no sistema a realização de audiência no âmbito da carta precatória (fl. 198).

Aguarde-se a devolução da precatória.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003198-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003198-5

Réu: A.M.C. e outros.

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os Réus, as testemunhas de acusação (fls. 536/537) e de Defesa (fl. 544)

Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

057 - 0003378-95.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003378-3

Indiciado: F.S.G.N.

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 76.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000315-28.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000315-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco de Souza Oliveira

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000331-79.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000331-3

Réu: Jairo Miranda

Despacho: Junte-se FAC atualizada do Denunciado.

Após, vista à DPE para manifestar-se quanto ao interesse na oitiva da testemunha Glaucia Benício da Costa.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000711-05.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000711-6

Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.

Despacho: Não vislumbro motivos para absolvição sumária dos acusados, confirmo o recebimento da denúncia.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes de praxe.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000128-83.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000128-1

Réu: Welton Silva Leite

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000538-44.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000538-1

Réu: Jordão Silva Cruz

Despacho: Oficie-se a Delegacia Geral de Policia Civil requisitando a apresentação dos Policiais civis a audiência designada para 17/09/2013< às 14 horas.

Cumpra-se com urgência, devido a proximidade da audiência.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000767-04.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000767-6

Réu: Jaime Afonso da Silva

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000844-13.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000844-3

Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.

Despacho: Aguarde-se resposta do ofício de fl. 79.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000359-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000359-0

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho: Atenda-se ao Ministério Público (fl. 246-v).

Expeça-se carta precatória.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000588-36.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000588-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho: Oficie-se a Delegacia Geral de Policia Civil de Roraima para apresentar o APC Jorge Heldon N. da Silva no dia 01/10/2013, às 14h15min, para fins de depoimento na qualidade de testemunha.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000589-21.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000589-2

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho: Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 34-v.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000590-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000590-0

Réu: Fernando Cardoso Leite

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000727-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000727-8

Réu: Leonardo da Silva Matos

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000816-11.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000816-9

Réu: Frederico da Silva Lima

Despacho: Reitere-se a diligência de fl. 24.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000867-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000867-2

Réu: Samuel da Conceição Carmo

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000308-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000308-5

Réu: Ellem Sandra Dias de Souza

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001063-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001063-5

Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio

Decisão: Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JAMIL DE OLIVEIRA AMBRÓSIO. Cite-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

074 - 0000296-61.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000296-6

Réu: Laudelirio Rodrigues Coelho Filho

Despacho: Renove-se o pedido de informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 390).

Conste no pedido de informações que o descumprimento ensejará em novo pedido, via CGJ.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

075 - 0000534-80.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000534-0

Réu: Elias de Lima Luna

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001442-06.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001442-3

Réu: Claudio Adao de Oliveira Monteiro

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001445-58.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001445-6

Réu: Jose Inacio da Silva

Despacho: Dê-se vista a DPE para manifestação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001518-30.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001518-0

Réu: Celiomar Marques Araujo

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila



Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001521-82.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001521-4

Réu: Antonio Ferreira Filho

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001869-66.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.001869-5

Réu: Domingos Silva Morais

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual quanto ao ofício de fl. 252.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Carta Precatória

081 - 0001037-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001037-9

Réu: Ismael de França Santos

Despacho: Informe ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da precatória.

Cumpra-se o deprecado.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

082 - 0000069-32.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000069-9

Indiciado: W.S.S. e outros.

Despacho: Atenda-se ao Ministério Público (fl. 171).

Intime-se.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000237-63.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000237-8

Indiciado: J.R.H.M.

Despacho: Solicite-se resposta ao ofício de fl. 49.

Urgência na resposta.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001015-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001015-5

Réu: Elias Franco da Silva e outros.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 30, promova-se a citação do Acusado no endereço residencial informado na denúncia.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

085 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Indiciado: A.R.M. e outros.

Decisão: Registre-se e junte-se a denúncia aos autos;

A denúncia contém a descrição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta, a classificação do crime, além de materialidade e indícios de autoria;

Recebo-a;

Cite-se o acusado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o do teor do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em não sendo apresentada defesa no prazo acima referido, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Expeça-se FAC em nome do acusado, em todas as Comarcas do Estado;

Expedientes de praxe.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

086 - 0000753-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000753-2

Réu: Fabiano Macedo de Siqueira

Despacho: Consta no sistema que o mandado aguarda cumprimento desde 13/06/2013, portanto, a mais de 02 meses. Tratando-se de réu preso, solicite-se informações junto a central de mandado da Comarca de Boa Vista sobre o cumprimento do mandado de intimação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

087 - 0000370-76.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000370-1

Réu: Claudionor Braga Alves

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Quebra de Sigilo

088 - 0000745-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000745-8

Autor: D.P.C.P.

Réu: E.C.C. e outros.

Despacho: Atenda-se ao Ministério Público (fl. 27-v).

Cumpra-se.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

089 - 0002916-41.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002916-1

Autor: Felipe Santos Veras

Réu: Cosmo Chaves dos Santos e outros.

Despacho: Defiro requerimento do Ministério Público de fls. 314/315.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Oficie-se a Comarca de Alto alegre solicitando dia, hora e local para oitiva da testemunha Parima, Dias Veras.

Complemente-se os dados referentes as testemunhas informados na denúncia.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Parima Dias Veras Júnior, Tereza Luciana Soares de Sena

090 - 0000348-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000348-1

Autor: Luciano dos Santos Lima

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 14.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000615-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000615-3

Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima

Réu: Paulo Ribeiro de Matos e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

092 - 0001207-39.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001207-0

Réu: Marques Andrey de Souza

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atendendo-se a nova legislação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

**Juizado Cível**

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Procedimento Jesp Cível**

093 - 0000019-98.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000019-8

Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Réu: Samuel Gustavo

Homologo o acordo firmado entre as partes nos exatos termos em que especificado acima. Assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Pacaraima, 12 de setembro de 2013. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000859-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000859-7

Autor: Antônio Alves da Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

095 - 0000862-63.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000862-1

Autor: Fernando Barbosa de Lima

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

096 - 0000865-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000865-4

Autor: Augusto Cezar Guedes de Souza

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

097 - 0000866-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000866-2

Autor: Sueila dos Santos Pereira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

098 - 0000867-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000867-0

Autor: Alsiene Pereira de Alencar Peixoto

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal. Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

099 - 0000868-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000868-8

Autor: Francimar Pereira Ribeiro

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal. Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

100 - 0000870-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000870-4

Autor: Redson Marcel Gomes

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal. Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

101 - 0000873-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000873-8

Autor: Manoel Gomes da Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal. Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

102 - 0000875-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000875-3

Autor: Vicente Ribeiro de Souza Neto

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal. Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

103 - 0000876-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000876-1

Autor: Amauri da Conceição Almeida

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal. Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

104 - 0000877-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000877-9

Autor: Cleber Leitao Ferreira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal. Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

105 - 0000881-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000881-1

Autor: Sandoval Oliveira de Almeida

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

106 - 0000883-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000883-7

Autor: Jerônimo Lopes

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

107 - 0000890-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000890-2

Autor: Silmax da Silva Cabral

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

108 - 0000891-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000891-0

Autor: Jarbas Luiz da Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

109 - 0000895-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000895-1

Autor: Sebastião da Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

110 - 0000901-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000901-7

Autor: Jordan Leonardo de Oliveira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

111 - 0000902-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000902-5

Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

112 - 0000906-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000906-6

Autor: Elis Regina Leite de Araújo Alves

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

113 - 0000907-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000907-4

Autor: Vanderler Araujo Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

114 - 0000910-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000910-8

Autor: Helen Diniz da Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

115 - 0000911-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000911-6

Autor: Rayane Gomes Santana

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

116 - 0000912-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000912-4

Autor: Almir Lopes Martins

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior



117 - 0000913-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000913-2

Autor: Alcione Lourenço Sales

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

118 - 0000914-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000914-0

Autor: Roberto Almeida dos Santos

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

119 - 0000915-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000915-7

Autor: Lazaro Franco Maia

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

120 - 0000918-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000918-1

Autor: Hana Karolina da Costa Palheta

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

121 - 0000920-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000920-7

Autor: Antonio Ivan Araujo Sousa

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

122 - 0000922-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000922-3

Autor: Franco Albertson Ribeiro Martins

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

123 - 0000923-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000923-1

Autor: Iuman Campos Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

124 - 0000924-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000924-9

Autor: Gerson Barroso Magalhães

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

125 - 0000929-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000929-8

Autor: Maurício Everton da Silva Lamazon

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

126 - 0000931-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000931-4

Autor: Daniele dos Santos Barbosa

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

127 - 0000934-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000934-8

Autor: Bruno Raphael Sena Cortez

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

128 - 0000935-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000935-5

Autor: Mizaél de Carvalho Bastos

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

129 - 0000936-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000936-3

Autor: Pedro Flávio Neto de Oliveira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.  
Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,  
José Airton de Andrade Junior

130 - 0000937-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000937-1

Autor: Thayrone Ribeiro de Sousa

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,  
José Airton de Andrade Junior

131 - 0000938-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000938-9

Autor: Hudson Guimarães Monteiro

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,  
José Airton de Andrade Junior

132 - 0000940-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000940-5

Autor: Eduardo Costa Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,  
José Airton de Andrade Junior

133 - 0000943-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000943-9

Autor: Geraldo da Silva Gomes

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,  
José Airton de Andrade Junior

134 - 0000950-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000950-4

Autor: Cleiton Monteiro Lima

Réu: Vivo S/a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,  
José Airton de Andrade Junior

135 - 0000953-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000953-8

Autor: José Nemésio Melo Bezerra

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar

contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,  
José Airton de Andrade Junior

136 - 0000956-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000956-1

Autor: Roberto Almeida dos Santos

Réu: Tim Celular Sa

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.  
Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa  
de Melo Lima

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 005

000282-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Inquérito Policial

001 - 0000459-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000459-2

Indiciado: R.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000573-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000573-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Joel Mendes da Silva

D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Averiguação Paternidade**

003 - 0000568-07.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000568-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: Geraldo Araújo Veras  
 Como requer a DPE

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Divórcio Consensual**

004 - 0000056-58.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000056-0  
 Autor: E.S.F. e outros.  
 D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado nos presentes autos de que o genitor pagaria pensão no valor de 30% de seus rendimentos líquidos, e ainda que mudou a fonte pagadora do mesmo,, proceda-se como requerido às fls.56.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Reinteg/manut de Posse**

005 - 0000118-98.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000118-8  
 Autor: Elenir Silva Farias  
 Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.  
 D E S P A C H O

Como dito no r.Despacho de fls 297v, a fim de evitar alegações futuras de eventual nulidade, defiro o requerido às fls. 300, a contar do dia em o presente despacho for publicado

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura

**Vara Criminal**

Expediente de 11/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Carta Precatória**

006 - 0000454-34.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000454-3  
 Réu: Camila Menezes da Silva  
 D E S P A C H O

I.Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória;

II.Cumpra-se;

III.Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 11 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000455-19.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000455-0  
 Réu: Alinaldo Conceição Lira  
 D E S P A C H O

I.Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória;

II.Cumpra-se;

III.Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 11 de setembro de 2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Ação Penal**

008 - 0000030-89.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000030-1  
 Réu: James Souza Douglas Ambrosio  
 S E N T E N Ç A

O Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 001/2013, oriundo da Delegacia de Polícia de Bonfim/RR, denunciou JAMES SOUZA DOUGLAS AMBRÓSIO, qualificado às fls. 02, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, porque teria ele no dia 05/01/2013, durante a madrugada, na residência localizada à Rua Diminiz Diniz da Silva, nº. 395, Bairro São Francisco, de forma livre e consciente e para satisfazer a sua lascívia, praticou atos libidinosos contra a sua enteada, a vítima, E. H. L., com apenas 13 anos de idade.

A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2013 (fls. 41), sendo o Réu citado em 31/01/2013 (fls. 44/45).

O Réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública às fls. 49.

Audiência de instrução realizada em 21/05/2013, onde foram ouvidas a vítima E. H. L. (fls. 77) e as testemunhas Ademir José de Souza (fls. 78) e Natal Alexandre Monteiro de Moura (fls. 79).

O Ministério Público em audiência requereu que a vítima fosse encaminhada ao CREAS para que, em atendimento por equipe multidisciplinar, fosse verificada a verossimilhança das declarações prestadas perante a autoridade policial e em Juízo (fls. 80),o que foi deferido.

Interrogatório do Réu James Souza Douglas Ambrósio às fls. 88/89.

Primeiro relatório do CREAS às fls. 100/101 e o segunda às fls. 113/115.

O Ministério Público em sede de alegações finais (fls. 122/128) requer a condenação do acusado James Souza Douglas Ambrosio pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, às fls. 132/136, requer seja o Réu absolvido das acusações que lhe são imputadas.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

DA MATERIALIDADE.

Início a análise do caso em pauta advertindo que o exame do conjunto probatório a respeito de crimes contra a liberdade sexual (CP, Capítulo I,



Título VI, dda Parte Especial do Código Penal Brasileiro) não tem como modelo as mesmas regras de análise e interpretação dos demais crimes constantes no Código Penal e na legislação extravagante. A rigor, como se sabe, crimes deste jaez são cometidos à clandestinidade, por vezes não deixam vestígios físicos ou perceptíveis pela perícia técnica (lesões, marcas de violência, vestígios de sêmen etc.). A aferição do contexto probatório em casos tais deve ter como premissa as provas indiretas (CPP, art. 167): a palavra da vítima, observada a existência de motivos para a falsa imputação; reconhecimentos de pessoas; depoimentos de testemunhas e policiais que atenderam a ocorrência; e demais indícios (CPP, art. 239), podem conceder ao Juiz, observada sua íntima convicção motivada e a colheita de provas em contraditório (CPP, art. 155), elementos suficientes para a condenação segura.

Partindo dessa premissa técnico-probatória, a materialidade do delito restou comprovada não só pelas declarações da vítima, mas também pelo relato das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, bem como pelo relatório de atendimento realizado pelo CREAS.

Trata-se o presente feito de crime de violência presumida, na cabendo a alegação de que a vítima consentiu para o ato, pois conforme previsto no texto do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, o simples fato de ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos enseja em crime, em razão da vulnerabilidade das crianças com menos de 14 (quatorze) anos, já reconhecida por Lei, devendo-se analisar, dessa maneira, se houve ou não o ato.

Apesar de em Juízo ter dito que o Réu não queria violentá-la, ao contrário do que disse na delegacia, as declarações da vítima sob o crivo do contraditório, em sua maior parte, manteve coerência com as prestadas na fase inquisitorial, conforme devidamente disponível às partes às fls. 11/12 e 77.

Os policiais que atenderam a ocorrência também ratificaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 78 e 79).

Em busca da verdade real o representante Ministerial requereu que a vítima fosse atendida pelo CREAS, tendo em vista as contradições constantes em suas declarações, pois conforme verificou-se em audiência, a vítima estava incomodada com a prisão do Réu em razão do que sua mãe lhe falou após os fatos.

Assim, tal dúvida foi dirimida nos relatórios de atendimento apresentados pelo CREAS (fls. 100/101 e 113/115). Dessa maneira, vemos parte do relatório da equipe interprofissional do CREAS, logo após a vítima ter dito que o réu lhe acariciou e tentou agarrá-la a força (fls. 114/115):

"Após o relato, a adolescente ficou calada e pensativa. E., muitas vezes colocou a culpa em si mesma, pois segundo ela, sua mãe lhe disse que diante do caso ocorrido não tinha necessidade de seu namorado estar preso, pois o ato tentado foi resultado de sua embriaguez e que uma simples conversa de E. com o ora réu, já bastaria. Que naquele momento se E. tivesse conversado com o rapaz, ele nem teria tentado agarrá-la. Logo, na opinião de sua mãe, não precisava chamar a polícia. Apesar de E., em alguns momentos, entender que caso seu padrasto estivesse solto ele poderia novamente tentar abusá-la, ela diz que seria melhor deixá-lo livre, pois sua mãe ficaria "mais feliz".

Analisando os depoimentos da vítima, das testemunhas e o conteúdo dos relatórios apresentados pelo CREAS, nota-se coerência com os fatos narrados na r. Denúncia.

Verifica-se, dessa maneira, que o fato da vítima querer que o Réu fique solto é para que sua mãe se sinta feliz e não porque o mesmo não lhe fez nada.

Como abordei, o exame do contexto probatório em casos assim não se resumem, tão-somente, na análise de depoimentos de testemunhas abonatórias, laudos periciais e da conduta anterior do acusado. Em casos desta espécie, como se sabe, as declarações da vítima ostentam importância singular, valiosa, e por vezes único, elemento probatório de convicção para a resolução dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que realizados na maioria das vezes na clandestinidade, aos olhos únicos de seus autores e vítimas.

Essa conclusão emerge da constatação segura do Juízo a respeito da consistência do relato com detalhes da ação criminosa, não parecendo indicar que as respostas dadas são fruto da invenção de uma mente fértil ou que desejasse, deliberadamente, incriminar o réu; se tivesse tal intento certamente iria florear suas assertivas, ocupar-se de narrar fatos não condizentes com o contexto e demonstrar dúvida quanto a elementos importantes, o que não ocorreu.

Resta, então, aferir os demais elementos de prova e compará-los com tais declarações. E, o fazendo, tenho que os outros depoimentos colhidos, sobretudo no que se refere aos atos posteriores ao crime, são condizentes com o relato apresentado, servindo, portanto, para alicerçar a condenação.

Coesos os depoimentos das testemunhas, quer considerados entre si, quer comparados com o depoimento da ofendida, circunstância que reforça a convicção, já externada, da existência da materialidade e da autoria delitiva.

Vê-se, pois, que tal harmonia nesses depoimentos, além de trazer a convicção condenatória citada, afasta a possibilidade de eventuais contradições permitirem a desconsideração das assertivas realizadas, uma vez que satisfatória a descrição dos fatos fundamentais para o deslinde do ilícito descrito na denúncia.

Deve ser destacado, por sua vez, que a simples comprovação de ato libidinoso diverso da conjunção carnal não é o suficiente para que se configure o crime previsto no art. 217-A do CP, sendo necessário também que tenha ocorrido a violência presumida em face da idade da vítima, uma vez que, não restando comprovada a violência ficta não há como se tipificar a conduta do acusado ao delito pelo qual foi denunciado.

Conforme consta no relatório de atendimento do CREAS (fls. 101) a vítima, à época dos fatos, contava com 13 (treze) anos de idade.

Nesse sentido tem-se que a presunção de violência prevista no art. 217-A do CP é uma presunção absoluta, de forma que se comprovando a idade da vítima, não há que e discutir se houve violência real ou o consentimento para o ato.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. 1. Ambas as Turmas desta Corte pacificaram o entendimento de que a presunção de violência de que trata o artigo 224, alínea "a" do Código Penal é absoluta. 2. A violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem indeferida.(HC 101456 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 09/03/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma). GRIFEI -

DA AUTORIA.

Com relação à autoria, vítima e testemunha de acusação apontam o Réu como autor do delito, conforme se verifica em suas declarações prestadas perante este Juízo.

O Réu, por sua vez, nega que tenha tentado abusar de sua enteada, alegando em sua defesa que tinha ido até a residência onde a vítima estava para visitar o filho que tem a genitora da vítima (fls. 88/89).

Como se pode notar pela análise do acima exposto, conclui-se que a Defesa Técnica do acusado não encontra respaldo nas demais provas produzidas, pois as palavras das testemunhas são no mesmo sentido.

Em decorrência da análise das provas carreadas, encontra-se comprovado que o Réu teve ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima, não pairando qualquer dúvida quanto a sua autoria no evento delituoso em questão.

Portanto, a palavra das testemunhas e da vítima, se seguras, coerentes e, além disso, corroborada por outros meios de provas, autorizam um decreto condenatório, conclusão a que se chega diante da constatação de que tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, as testemunhas e a vítima mantiveram as mesmas versões.

Ademais, não se observa nos autos nenhuma prova contrária ou duvidosa no sentido de que o crime não ocorreu.

Merece destaque ainda, o fato do Réu quanto o fato do Réu ser padrasto da vítima, configurando, dessa maneira, a causa de aumento constante no artigo 226, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado JAMES SOUZA DOUGLAS AMBRÓSIO como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, inciso II do Código Penal Brasileiro

combinado ainda com o art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990.

#### PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de oito (08) a quinze (15) anos de reclusão.

O acusado agiu com culpabilidade elevada à espécie, grau intenso de dolo demonstrado pela destreza com que praticou o delito.

Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307).

A conduta social e a personalidade, pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidas como negativas, diante da escassez de elementos nos autos. Quanto à personalidade, ainda, é mister anotar que eventuais processos criminais em andamento não conduzem a sua negatificação, consoante entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 806.449/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, a meu ver, já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância.

As conseqüências do crime me parecem normais à espécie.

Por fim, o comportamento da vítima, certamente, em nada contribuiu para o delito.

Verifico, pois, que duas das oito circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valoração de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista, portanto não devem ser quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, então, a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes.

Reconhecida a causa de aumento de pena constante no artigo 226, inciso II, do CPB, por seu o Réu padra do da vítima, aumento a pena na fração da 1/2, resultando a pena, agora definitiva, diante da ausência de outras causas de aumento ou causas de diminuição, em 12(doze) anos de reclusão.

Dessa forma, fixa-se a pena definitiva em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.

Partindo de tais premissas, como preconiza o art. 33, §2º, alínea "a" e §3º, do Código Penal Brasileiro e o art. 1º, inciso VI c/c art. 2º. §1º, ambos da Lei 8.072/1990, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Fixo ainda, como pena mínima de reparação (art. 387, IV, do CPP) a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000427-51.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000427-9

Réu: Ailton Bentes Cadete

D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Citem-se os acusados para oferecerem Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

III- Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

IV- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

V- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

VI- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VII- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VIII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

IX- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

X- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

## Carta Precatória

010 - 0000143-77.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000143-4

Indiciado: C.H.S.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000635-69.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000635-9  
Réu: Jose Oswaldo do Nascimento  
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp. Sumarissimo

012 - 0000413-38.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000413-3  
Indiciado: I.G.T.  
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

013 - 0000013-53.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000013-7  
Indiciado: C.S.C.  
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000190-17.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000190-3  
Indiciado: T.N.S.  
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000199-76.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000199-4  
Indiciado: I.A.F.  
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000292-39.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000292-7  
Indiciado: F.R.E.S.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Apreensão em Flagrante

017 - 0000424-96.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000424-6  
Indiciado: A.L.S.  
D E S P A C H O

Designe-se audiência com urgência.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000362-90.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000362-0  
Infrator: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000012-68.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000012-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Relatório de Ato Infracional instaurado em face do adolescente Yago Cassio Birriel Pinheiro, para apurar a suposta prática do ato infracional equiparado ao crime de Receptação, previsto no artigo 180, do CPB.

Foi expedida carta precatória para a Comarca de Boa Vista/RR, onde seria realizada audiência de remissão.

A audiência de Remissão foi realizada e concedida a Remissão Simples ao Adolescente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito uma vez que já foi concedida Remissão simples ao adolescente, conforme se verifica às fls. 60.



Diante do exposto, Homologo a Remissão concedida ao adolescente em razão da perda do objeto pedagógico.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública, tão somente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

020 - 0000197-48.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000197-6

Infrator: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000225-11.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000225-9

Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000500-57.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000500-5

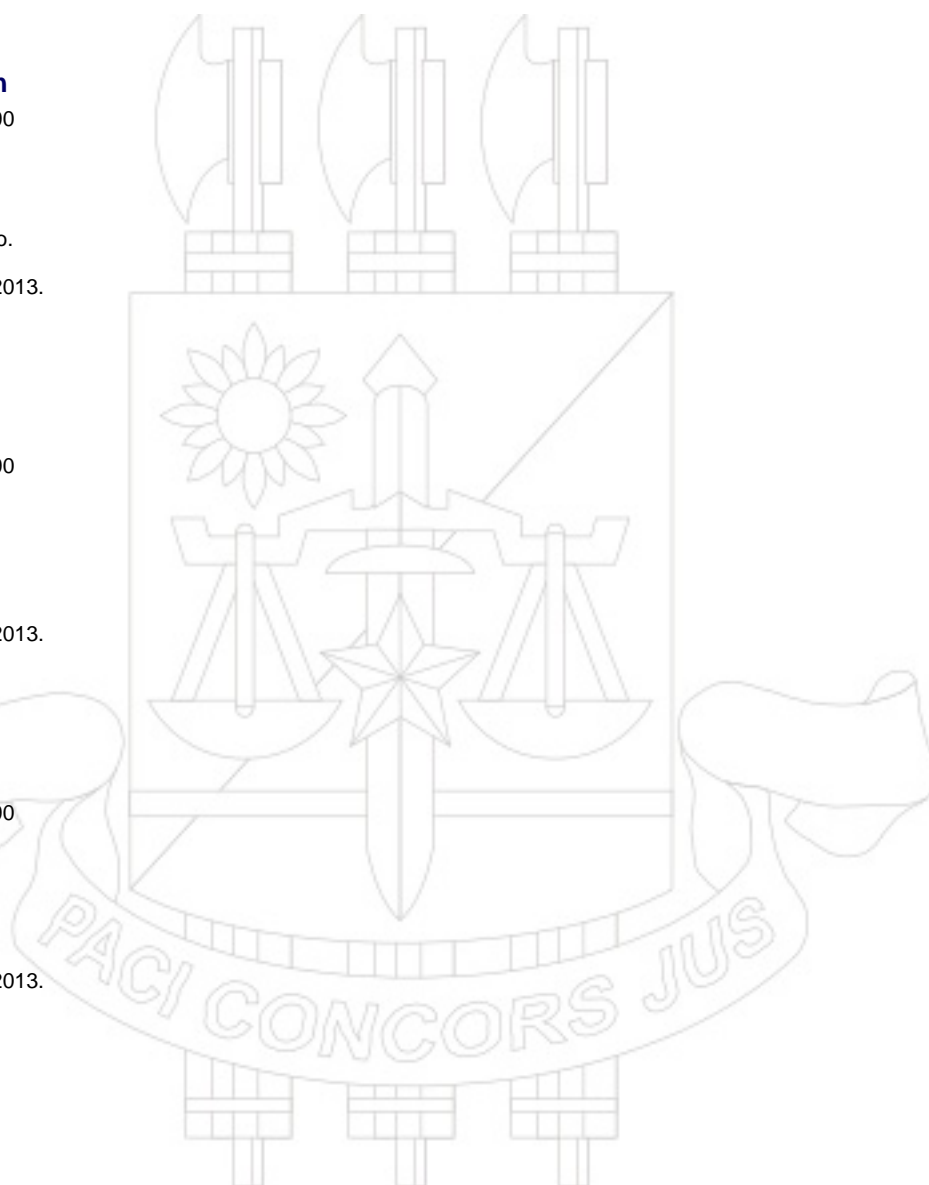
Indiciado: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA CRIMINAL**

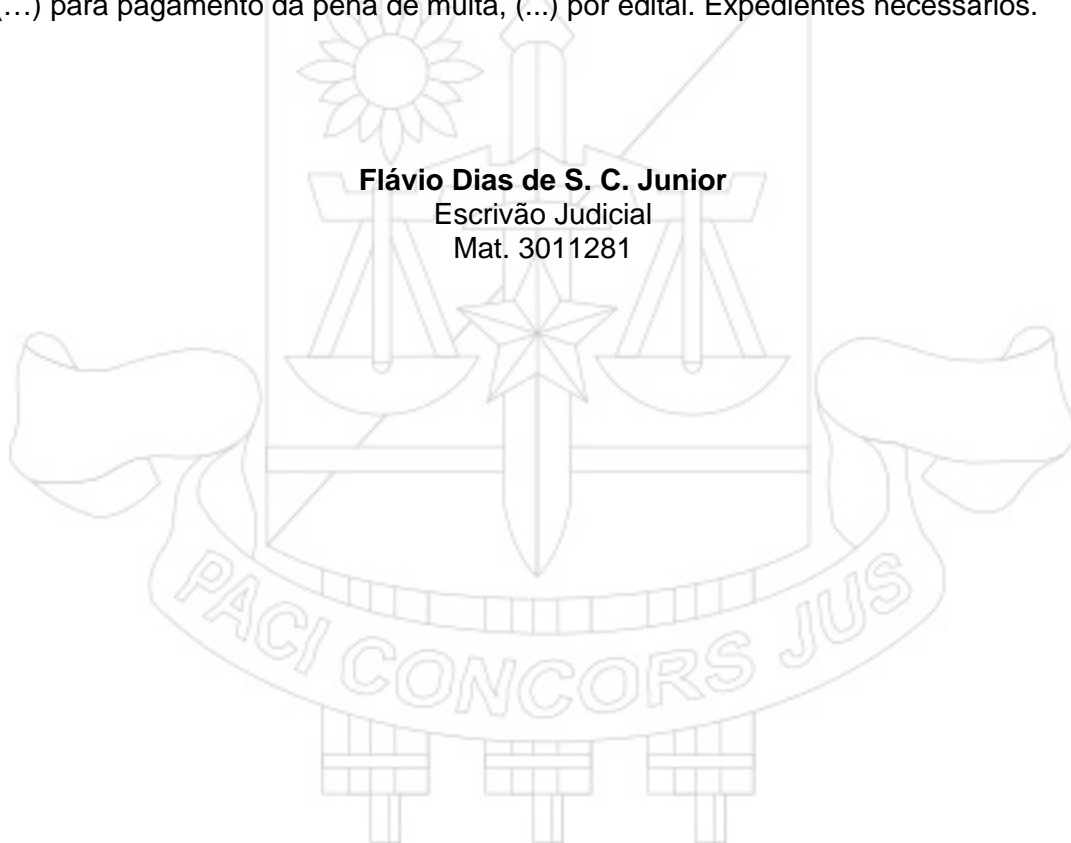
Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361 do CPP.

Expediente de 12/09/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite,  
Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de  
suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que ANTONIO MESSIAS BEZERRA LIMA, brasileiro, união estável, garimpeiro, nascido em 25/12/1969, natural de Nova Russas/CE, filho de Luiz Bezerra Lima e Maria do Carmo Lima, RG nº 307438-2, CPF nº 335.305.493-20, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 08 202172-5, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos de reclusão e a pagar a quantia de 600 (seiscentos) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. Intime-se o condenado (...) para pagamento da pena de multa, (...) por edital. Expedientes necessários.

**Flávio Dias de S. C. Junior**  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011281



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

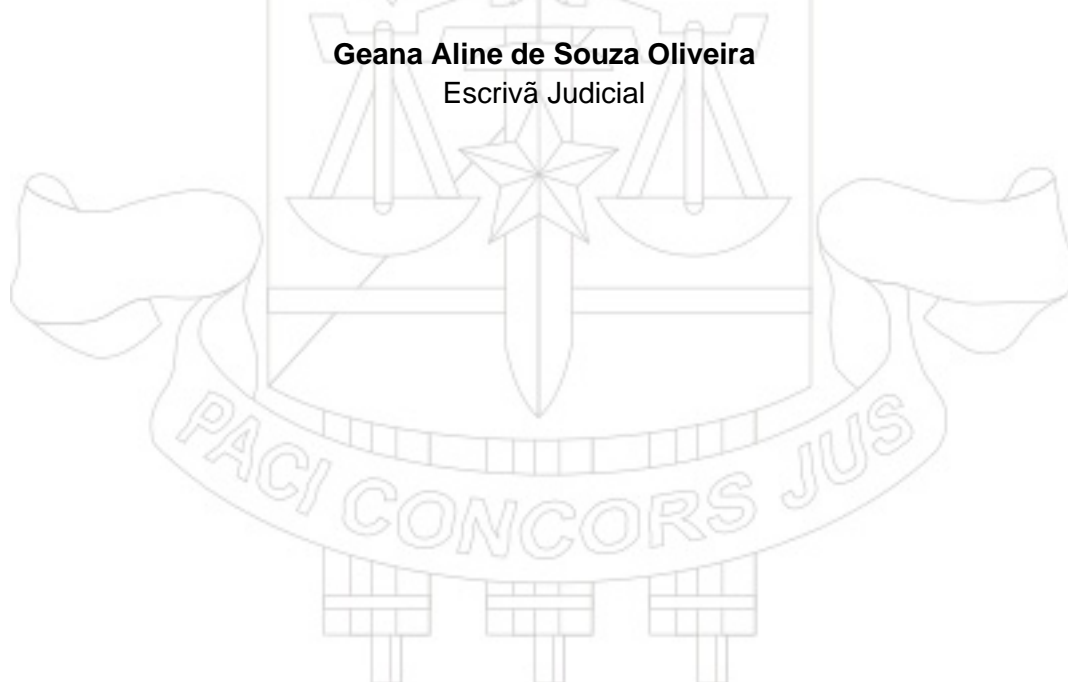
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.181918-6, que tem como acusada **ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS, brasileira, filha de Gilvan Rosa dos Santos e Ana Maria Ambrósio dos Santos, nascida em 19.11.1982, RG nº 204.239 SSP/RR, CPF nº 745.911.182-15**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, do CPB. Como não foi possível intima-la pessoalmente, Como não foi possível intimar a ré **ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, NOS SEGUINTE TERMOS: “Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO a acusada ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze de setembro do ano de dois mil e treze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Escrivã Judicial







**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 04/12/2008

PORTARIA Nº 04/2013

Considerando o sucesso da “Ação de Cidadania no Baixo Rio Branco – 2013”;  
Considerando o relevante fim social e os resultados obtidos com a execução da ação;  
Considerando a valorosa contribuição prestada pelos servidores desta unidade judiciária, na prestação dos serviços propostos durante o evento;

RESOLVE:

Art. 1º. Elogiar os servidores abaixo relacionados pela dedicação, assiduidade e empenho durante a visita às comunidades ribeirinhas da região do baixo Rio Branco, no período de 26 de agosto a 11 de setembro do corrente ano:

Darwin de Pinho Lima – Analista Processual/Coordenador;  
Ana Ângela Marques de Oliveira – Assessora de Comunicação;  
Ana Luiza Rodrigues Martinez – Chefe de Gabinete de Juiz;  
Argemiro Ferreira da Silva – Oficial de Justiça;  
Augusto Santiago de Almeida Neto – Técnico Judiciário;  
Carlos Gutem Dutra Costa – Técnico Judiciário;  
Dario Fernando Ranzi do Nascimento – Técnico de informática;  
Almério Monteiro de Souza – motorista; e  
Amiraldo de Brito Sombra – motorista.

Art. 2º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal, para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ERICK LINHARES  
Juiz da Vara da Justiça Itinerante

PORTARIA Nº 05/2013

CONSIDERANDO o desligamento do servidor WALTERLON AZEVEDO TERTULINO desta Vara.

CONSIDERANDO a colaboração prestada durante o período em que prestou serviços nesta Vara.

RESOLVE:

- I – Elogiar o servidor WALTERLON AZEVEDO TERTULINO, pela dedicação, assiduidade e empenho com que sempre atuou nesta Vara.
- II – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de registro nos assentamentos funcionais do servidor.
- III – Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO LUIZ****EXPEDIENTE DO DIA 13/09/2013****TERMO DE SORTEIO**

Aos 11 dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, nesta cidade de São Luiz, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Comarca de São Luiz, presentes a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, comigo Escrivão em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA e do Ministério Público, Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima, Dr. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA, OAB/RR n. 116 - B. Procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 4ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz, a realizar-se a partir do dia 01 de outubro de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Umberto Teixeira, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: JESSICA JUSSARA RODRIGUES CORREA RAMOS, FRANCISCA SOUSA SILVA, LEILA MARIA DE SOUSA SILVA, ADNAMAR PEREIRA LOPES, VERALDO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, VILMAR STROSCHEIN, JAIRA DE ARAUJO SOUZA, NEREDIAN FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO LIMA DE SOUSA, ANTONIO MENDES REGO, JEILSON GOMES DA SILVA, KEILA NUNES DOURADO, RAMILRIA ROMÃO DA SILVA, GILMAR SANTOS DA SILVA, MICHELONI DE SOUSA SILVA, SILVANIRA ALVES DA SILVA, ALDECIENE LIMA DE SOUZA, MICHELE SOUZA SILVA, NATHALIA SOARES SOUSA, SAMARA SANNY DA SILVA RIBEIRO, CLEDERSON GUERRA TREVISAN, ANA PATRICIA DE MENEZES LIMA, WARLEY DE ARAÚJO SILVA, ATANIEL VIEIRA DE ANDRADE, MARINA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA, WALQUIRENE SILVA LIMA, MARIA JANDYNALVA F. OLIVEIRA, PAULA YONARA RODRIGUES FURLANETTO, GRACILENE REIS DOS SANTOS. Por fim, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:  
Representante da DPE:  
Representante do MP:  
Representante da OAB/RR:

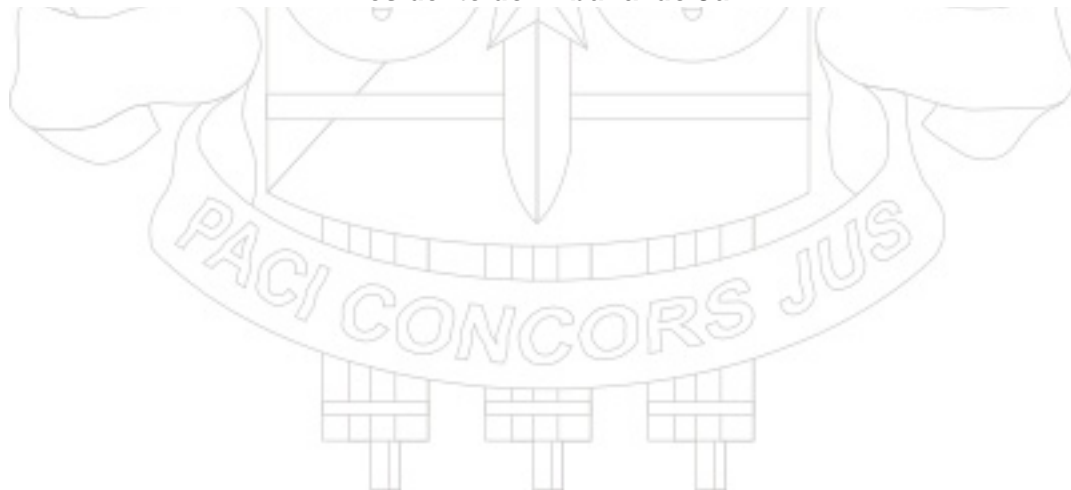
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA QUARTA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013 DA COMARCA DE SÃO LUIZ.**

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM. Juíza de Direito Titular, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Quarta Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 01 de outubro de 2013, às 08 horas, no Fórum Umberto Teixeira, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, n. 100, Centro, São Luiz/RR, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares**: JESSICA JUSSARA RODRIGUES CORREA RAMOS, FRANCISCA SOUSA SILVA, LEILA MARIA DE SOUSA SILVA, ADNAMAR PEREIRA LOPES, VERALDO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, VILMAR STROSCHEIN, JAIRA DE ARAUJO SOUZA, NEREDIAN FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO LIMA DE SOUSA, ANTONIO MENDES REGO, JEILSON GOMES DA SILVA, KEILA NUNES DOURADO, RAMILRIA ROMÃO DA SILVA, GILMAR SANTOS DA SILVA, MICHELONI DE SOUSA SILVA, SILVANIRA ALVES DA SILVA, ALDECIENE LIMA DE SOUZA, MICHELE SOUZA SILVA, NATHALIA SOARES SOUSA, SAMARA SANNY DA SILVA RIBEIRO, CLEDERSON GUERRA TREVISAN, ANA PATRICIA DE MENEZES LIMA, WARLEY DE ARAÚJO SILVA, ATANIEL VIEIRA DE ANDRADE, MARINA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA, WALQUIRENE SILVA LIMA, MARIA JANDYNALVA F. OLIVEIRA, PAULA YONARA RODRIGUES FURLANETTO, GRACILENE REIS DOS SANTOS. São Luiz/RR, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Juíza de Direito:

**A MERITÍSSIMA JUÍZA, DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ, TORNA PÚBLICO A PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A**



**JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR NA QUARTA REUNIÃO****Data: 01/10/2013****Horário: 08:00 horas****Ação Penal: n. 060.12.000045-4****Vítima: GILVAN CARDOSO CONRADO****Réu: SIDNEI DE OLIVEIRA e DAVID LENNON BARBOSA DA SILVA****Advogado: Dr. João Gutemberg Weil Pessoa - DPE****Art. 121, § 2ª, incisos III e IV, C/C ART.14, II, do Código Penal Brasileiro, e Art. 244 do ECA****Data: 12/11/2013****Horário: 08:00 horas****Ação Penal: n. 060.12.000934-9****Vítima: SALANTIEL SALDANHA DE SOUZA****Réu: BRUNO IGO MENDES DA SILVA****Advogado: Dr. João Gutemberg Weil Pessoa - DPE****Art. 121, § 2ª, incisos II, III e IV, C/C ART.14, II, do Código Penal Brasileiro, e Art. 244 do ECA****Data: 26/11/2013****Horário: 08:00 horas****Ação Penal: n. 060.12.000863-0****Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA****Réu: ERISVALDO RIBEIRO PINTO****Advogado: Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR n 481****Art. 121, § 2ª, incisos II e IV, C/C ART.14, II, do Código Penal Brasileiro****SÃO LUIZ DO ANAUA/RR, 11/09/2013.****DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI****Juíza de Direito****Presidente do Tribunal do Júri**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 13/09/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 590, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar de “**Reunião Estrutural e Operacional do CNCOC**”, no período de 10 a 12SET13, realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 591, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 592, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 20NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 593, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar, SEM ÔNUS para esta instituição, da "18ª Conferência Anual da international Association of Prosecutors (IAP)", a realizar-se na cidade de Moscou, no período de 06 A 14SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 554 DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 11SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 595 DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 13SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-



**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 796 - DG, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 467/13 – DA, Pregão Presencial nº 012/13, firmado com as empresas **COMERCIUN EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, M. L. P. COSTA – EPP, MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RWA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA**, cujo o objeto é o fornecimento de material de expediente.

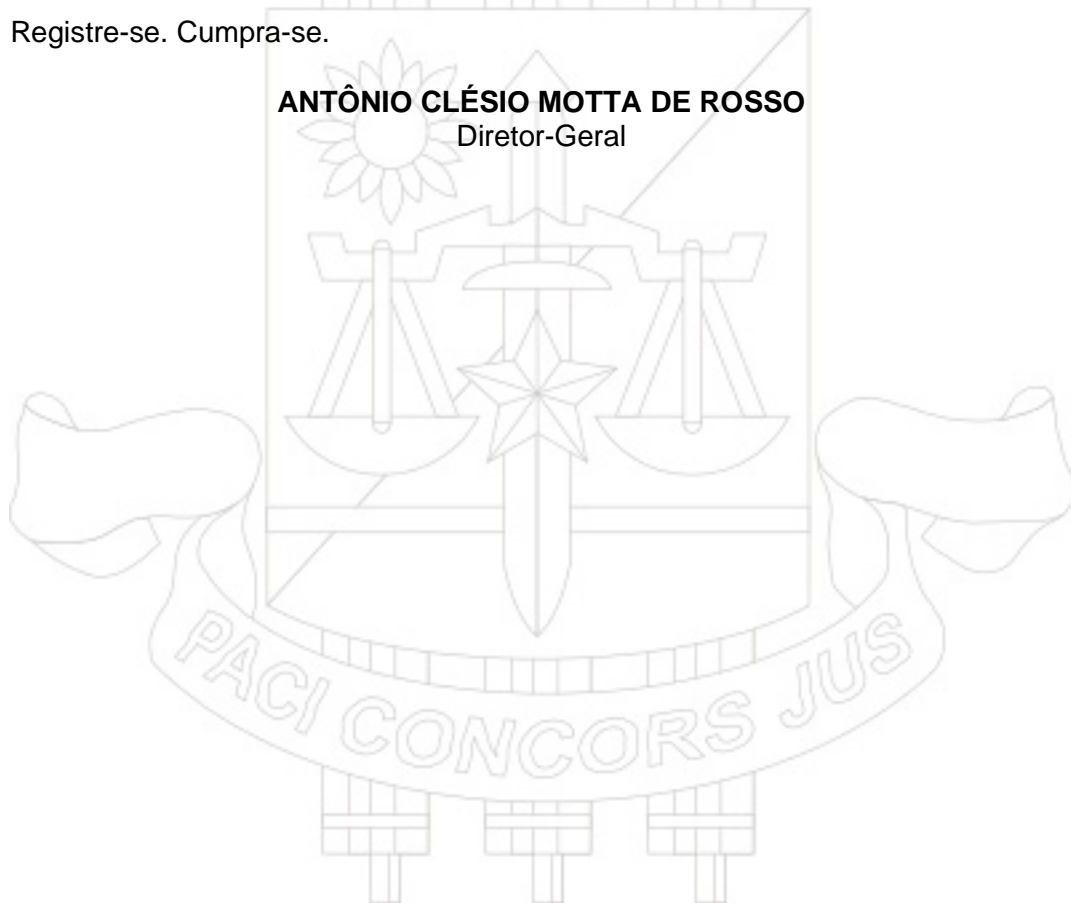
I - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor de Departamento, como Gestor dos Contratos nº 022, 023, 024, 025 e 026/13.

II - Designar o servidor **JOSÉ CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 022, 023, 024, 025 e 026/13.

III - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/09/2013

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

**EDITAL Nº 010/2013****9º EXAME DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA por meio do Defensor Público-Geral, convoca a candidata abaixo relacionada, devidamente aprovada no 9º Exame de Admissão de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na Av. Ville Roy, nº 5634, Centro, no período de 16 a 30 de setembro de 2013, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) certidão ou folha de antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) declaração de que não possui a existência de incompatibilidade de horário para realizar estágio na Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob as penas da lei;
- g) declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;
- h) declaração de não acúmulo de estágios;
- i) inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei nº 8906/94;
- j) cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- k) cópia do CPF;
- l) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão expedida pelo TRE;
- m) uma fotografia 3x4, colorida e recente;
- n) cópia do comprovante de residência.

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
17	CLAYCIA MARIA ROCHA MACHADO	8º

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 593, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar os Defensores Públicos Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI e OLENO INÁCIO DE MATOS, e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no dia 14 de setembro do corrente ano, participarem do Dia da Mobilização Social na Comunidade da Vila Apiaú, município de Mucajaí, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 126/2013, com ônus.

Servidores Públicos:

ISLÂNDIA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

UDINE ALBERTI BENEDETTI (Assessor Especial II)

JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 594, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para atuar como Curador Especial nos autos do Processo nº 0700077-83.2013.823.0005, que tramita junto a Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 209, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Interromper, por necessidade do serviço, com efeitos a contar de 11.09.2013, as férias da servidora pública ANA CLEIDE FONTINEU BARBOSA, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 203 de 02.09.2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2109, de 04.09.2013, as quais serão usufruídas no período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 211, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 01 a 30.10.2013.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 177/2013**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial da Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, CNPJ n. 05.943.030/000155, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento oriundo do lote de terras número 798, da Quadra número 98, situado no Bairro Cidade Satélite, Zona 15, nesta Capital, composto das Quadras números 98(antiga Quadra número 70), 99(antiga Quadra número 69), 100(antiga Quadra número 73), 101(antiga Quadra número 74), 106(antiga Quadra número 78), 107(antiga Quadra número 77), 108(antiga Quadra número 81), 109(antiga Quadra número 82), 112(antiga Quadra número 85), 113(antiga Quadra número 84), 114(antiga Quadra número 87), 117(antiga Quadra número 89), 118(antiga Quadra número 91), 121(antiga Quadra número 93), 122(antiga Quadra número 95), num total de 506(quinhetos e seis) lotes de terras residenciais, além de duas avenidas e nove ruas, totalizando 169.342,00 metros quadrados, cujo lote primitivo é assim caracterizado: Frente com a Avenida Dom Aparecido José Dias, medindo 230,64 mais 84,47 mais 444,34 metros; Fundos com a Avenida Sebastião Correa Lira(antiga Avenida J.6), medindo 559,36 metros; lado Direito com a Rua Josemar Batista de Souza, medindo 586,79 metros e lado esquerdo com forma triangular. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação do presente Edital e do mapa do loteamento, que se fará em 03(três) dias consecutivos num jornal de circulação diária desta Capital e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (04.09.13). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

